



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos 0000620-78.2021.5.06.0003

Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Idoso
- Idoso acima de 80 Anos

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/05/2025

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

SUSCITANTE: OITAVA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECORRENTE: JONAS ALVARENGA DA SILVA

ADVOGADO: MATHEUS DE SOUZA LEAO LUCENA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY

RECORRENTE: MARIA OSELIA ALVARENGA DA SILVA

ADVOGADO: MATHEUS DE SOUZA LEAO LUCENA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY

RECORRIDO: ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: EMMANUEL BEZERRA CORREIA

RECORRIDO: ROBERVAL LIMA DA SILVA

ADVOGADO: DANIELA SIQUEIRA VALADARES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO

ADVOGADO: PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT

ADVOGADO: MAURO DE AZEVEDO MENEZES

ADVOGADO: MILENA PINHEIRO MARTINS

ADVOGADO: GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

ADVOGADO: RANIERI LIMA RESENDE

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA ADVOCACIA TRABALHISTA - ABRAT

ADVOGADO: ELISE RAMOS CORREIA

AMICUS CURIAE: CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVICO MOVEL CELULAR E PESSOAL

ADVOGADO: VOLIA DE MENEZES BOMFIM

AMICUS CURIAE: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 0000620-78.2021.5.06.0003

ACÓRDÃO
Tribunal Pleno
GMARPJ/gcl/MARPJ

INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSO DE REVISTA E DE EMBARGOS REPETITIVOS (TEMA 26) – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Trata-se de Incidente de Julgamento de Recurso de Revista Repetitivo (IRR), suscitado pela 8ª Turma e inicialmente admitido pela SDI 1 deste Tribunal Superior e posteriormente afetado ao Tribunal Pleno nos termos regimentais.

2 .Considerando a relevância das questões jurídicas apresentadas e a necessidade de estabelecer teses que vinculem todos os Tribunal Regionais e este Tribunal Superior, proporcionando isonomia e segurança jurídica, confirma-se a decisão proferida no âmbito da SDI 1 e admite-se o incidente.

I – QUESTÕES JURÍDICAS A SEREM SOLUCIONADAS

O Tema 26 objetiva responder as seguintes questões jurídicas:

1) A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face de empresa em recuperação judicial, prosseguindo com a execução em face do seu sócio?

2) Essa competência remanesce após as alterações promovidas na Lei nº 11.101/2005, pela Lei nº 14.112/2020 (artigos 6º, I, II e III, 6º-C e 82-A)?

3) Nas hipóteses em que a empresa executada se encontra em recuperação judicial, a existência de regulamentação própria na Lei nº 11.101/2005 afasta a aplicação da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, exigindo-se a observância dos requisitos da teoria maior?

II – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 .Em relação ao período anterior à vigência da Lei n. 14.112/2020, tanto a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho quanto a do Superior Tribunal de Justiça reconheciam, de forma uníssona, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica de empresas em recuperação judicial.

2. Depois da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, que incluiu o art. 82-A à Lei 11.101/2005, a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar esses incidentes voltou a ser debatida em razão do disposto no parágrafo único do referido artigo.

3. Não obstante, há duas importantes razões que autorizam reconhecer que a competência para promover a

desconsideração da personalidade jurídica de empresas em recuperação judicial permanece com a Justiça do Trabalho:

4. As alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020 na Lei n. 11.101/2005 não repercutem na competência material da Justiça do Trabalho, uma vez que o art. 82-A, parágrafo único, não teve por escopo instituir regra de competência absoluta em favor do juízo universal.

5. O dispositivo apenas estabeleceu garantias processuais àqueles que possam vir a ser responsabilizados pelas obrigações da sociedade falida (*"terceiros, grupo, sócio ou administrador"*), evitando que lhes sejam estendidos, sem o devido processo legal, os efeitos da quebra. Trata-se, portanto, de norma que disciplina os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida e não define a competência material para solucioná-los.

6. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 8.341, registrou expressamente que o parágrafo único do art. 82-A *"não institui competência absoluta em favor do Juízo das Falências"*, limitando-se a condicionar a desconsideração à observância dos requisitos legais e processuais, como garantia dos sócios e administradores, para evitar a extensão dos efeitos da falência sem o devido processo legal.

7. Ademais, a literalidade do dispositivo em análise evidencia que ele disciplina hipótese própria da falência, não sendo ocioso lembrar que o art. 82-A foi inserido no capítulo denominado "DA FALÊNCIA", e não naquele denominado "DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA". Logo, eventual afastamento da competência para processar e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado contra empresa em recuperação judicial não pode ser extraído do art. 82-A da Lei n. 11.101/2005, cujo âmbito de incidência é expressamente limitado à sociedade falida.

8. Importa reforçar que a Lei de recuperação de empresas e falência conferiu tratamento distinto à recuperação judicial e à falência, institutos que não se confundem. Enquanto a falência se orienta pela liquidação do patrimônio do devedor e pela satisfação dos credores segundo a ordem legal de preferência, a recuperação judicial tem por escopo viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, preservando a atividade econômica e os empregos, de modo que ao juiz recuperacional nem mesmo é outorgada a possibilidade de praticar atos de execução ou expropriação, só passando a fazê-lo depois de promover a convolação da recuperação em falência, nas hipóteses do art. 73 da Lei nº 11.101/2005.

III - CONCLUSÃO - TESE JURÍDICA

A Justiça do Trabalho possui competência material, mesmo depois das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, para processar e julgar incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de empresa em recuperação judicial, exceto se houver ordem expressa do juízo recuperacional para suspender atos executórios em face dos sócios da empresa recuperanda.

IV - REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. São várias as razões que justificam exigir requisitos mais rigorosos para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial:

2. Primeiro : o art. 6º-C da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020, estabelece: “É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei”.

3. Ao vedar a *“atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial”*, o art. 6º-C instituiu regra específica para os casos de insolvência empresarial submetidos ao regime recuperacional e falimentar.

4. A invocação do art. 28, § 5º, do CDC, no âmbito trabalhista, resulta de construção jurisprudencial fundada na aplicação subsidiária de norma pertencente a outro microsistema jurídico, entendimento construído diante da ausência de disciplina trabalhista específica acerca da teoria aplicável à desconsideração da personalidade jurídica.

5. A aplicação subsidiária desse dispositivo, contudo, não pode prevalecer quando há disciplina legal própria e específica para a hipótese examinada. Não há, no regramento jurídico atualmente vigente, lacuna normativa que autorize a importação da teoria menor prevista no microsistema consumerista aos casos em que se discute a desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial.

6. Segundo: Com a entrada em vigor da Lei n. 13.874/2019, denominada Lei da Liberdade Econômica, houve evidente reforço à proteção da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, mediante a inserção do art. 49-A no Código Civil e a alteração do art. 50 do mesmo diploma.

7. A autonomia patrimonial, embora já reconhecida pelo ordenamento jurídico, passou a ser tratada de forma expressa pelo art. 49-A do Código Civil, nos seguintes termos: *“A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos”*.

8. Além disso, a nova redação do art. 50 do Código Civil e a inclusão dos §§ 1º a 5º delimitaram, com maior objetividade, as hipóteses de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

9. A relevância do novo regramento para a presente controvérsia é patente, uma vez que o §1º do art. 1º da Lei da Liberdade Econômica determina, de forma expressa, a sua observância na aplicação e na interpretação do direito do trabalho.

10. Terceiro : A própria interpretação sistemática da Lei n. 11.101/2005 confirma essa orientação. Embora o art. 82-A da citada Lei se refira especificamente à falência, ele revela a mesma diretriz de preservação da separação patrimonial e de

rejeição da extensão automática de responsabilidade a sócios.

11. Se nem mesmo na falência, em que se verifica a insolvência definitiva da empresa, o legislador autorizou a aplicação da teoria menor para a desconsideração da personalidade jurídica, com maior razão deve ser afastada tal solução no âmbito da recuperação judicial, em que a empresa, embora em crise econômico-financeira, busca superá-la para preservar a atividade produtiva e viabilizar o adimplemento organizado de suas obrigações, inclusive trabalhistas.

12. Ora, se a mera crise patrimonial da empresa, elemento necessário para o próprio deferimento da recuperação judicial, bastasse para atingir automaticamente o patrimônio dos sócios, o instituto da recuperação judicial perderia elemento central de sua racionalidade econômica e jurídica. Em vez de *viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*, como apregoa o art. 47 da Lei de recuperação de empresas, passaria a funcionar como fator de antecipação da responsabilização patrimonial de terceiros, muitas vezes com inobservância da isonomia entre credores da mesma classe.

13. De outro lado, a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial com fundamento no simples fato objetivo do inadimplemento, provocaria o desvirtuamento do instituto também sob o enfoque do credor, na medida em que se estimularia uma corrida contra o patrimônio dos sócios em detrimento da habilitação dos créditos perante o juízo recuperacional e da proposta de tratamento igualitário dos credores da mesma classe.

14. A desconsideração da personalidade jurídica por invocação do art. 28, § 5º, do CDC viabilizaria um verdadeiro *bypass* no processo de recuperação judicial com potencial de excluir o credor trabalhista do sistema, pois os que optassem por investir contra o patrimônio dos sócios não mais estariam sujeitos aos prazos e condições estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial aprovado.

15. Na verdade, estar-se-ia proporcionando ao credor trabalhista, ao arrepio da ordem jurídica, o direito de optar entre o sistema da recuperação judicial e o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que aquele que escolher investir contra o patrimônio dos sócios não poderá habilitar seu crédito no juízo da recuperação judicial, diante do princípio *electa una via non datur regressus ad alteram*.

16. Como último argumento, tem-se que a aplicação da teoria maior é coerente com a *ratio decidendi* firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.232 da Tabela de Repercussão Geral (RE 1387795).

17. Embora a controvérsia examinada pela Suprema Corte estivesse relacionada à possibilidade de inclusão, na fase de execução, de empresa integrante de grupo econômico que não participou da fase de conhecimento, o item II da tese fixada possui relevante projeção sobre a matéria ora debatida.

18. No referido item, o STF assentou que *“Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao*

terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC".

19. É certo que o julgamento se referia à desconsideração da personalidade jurídica de integrantes de grupo econômico. Não se vislumbra, contudo, fundamento jurídico idôneo para afastar essa mesma diretriz quando se discute a responsabilização de sócios de empresa em recuperação judicial.

20. Assim, se o STF condiciona o redirecionamento da execução trabalhista contra terceiro que não participou da fase de conhecimento, pela via da desconsideração da personalidade jurídica, à demonstração de abuso, nos termos do art. 50 do Código Civil, não há espaço para admitir que, em relação à empresa em recuperação judicial, o mero inadimplemento, a frustração da execução ou o deferimento do processamento da recuperação judicial bastem para alcançar o patrimônio dos sócios.

V - CONCLUSÃO - TESE JURÍDICA

A desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, para fins de redirecionamento da execução contra seus sócios, exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, não sendo suficiente o mero inadimplemento, a insuficiência patrimonial ou a frustração da execução.

VI - CASOS AFETADOS. JULGAMENTO DOS PROCESSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA CONFORME A TESE VINCULANTE FIRMADA

RR 0000620-78.2021.5.06.0003 - COMPETÊNCIA E REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

1. A Corte Regional reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar incidente de desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, decidindo, portanto, em harmonia com o item I da tese firmada no Tema 26..

2. Quanto ao mérito, entretanto, deferiu o redirecionamento dos atos executórios para os bens dos sócios pelo simples fato de não terem sido localizados bens desembaraçados da empresa em recuperação judicial, contrariando o item II da tese firmada no Tema 26.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RR 0000035-09.2023.5.12.0029 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA INSTRUIR E JULGAR INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. A Corte de origem firmou conclusão no sentido de que a "a competência desta Justiça Especializada [limita-se] à apuração dos créditos eventualmente devidos por empresa em recuperação judicial", não havendo que se falar em prosseguimento da execução, mediante instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica como o

prosseguimento da execução contra as sócias da empresa recuperanda, "sendo do Juízo Universal a competência para tanto".

2. O entendimento da Corte de origem não se amolda ao item "1" da tese vinculante ora proposta: "1) A Justiça do Trabalho possui competência material, mesmo depois das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, para processar e julgar incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de empresa em recuperação judicial".

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos** nº TST-IncJulgRREmbRep - 0000620-78.2021.5.06.0003, em que é SUSCITANTE **OITAVA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e é SUSCITADO **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e são RECORRENTES **JONAS ALVARENGA DA SILVA** e **MARIA OSELIA ALVARENGA DA SILVA** e são RECORRIDOS **ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL** e **ROBERVAL LIMA DA SILVA**, é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e são AMICUS CURIAES **ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DA ADVOCACIA TRABALHISTA - ABRAT, CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVICIO MOVEL CELULAR E PESSOAL** e **CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT**.

Trata-se de Incidente de Julgamento de Recurso de Revista Repetitivo (IRR), suscitado pela 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-I) do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão realizada em 24 de outubro de 2024, decidiu:

I - acolher a proposta de instauração de Incidente de Recursos de Revista e de Embargos Repetitivos, apresentada pela Oitava Turma deste Tribunal; II - afetar à SbDI-1, com a participação de todos os ministros que a integram, a questão jurídica: 'A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face de empresa em recuperação judicial, prosseguindo com a execução em face do seu sócio? Essa competência remanesce após as alterações promovidas na Lei nº 11.101/2005, pela Lei nº 14.112/2020 (artigos 6º, I, II e III, 6º-C e 82-A)?'; III - determinar que o presente processo, no âmbito da SbDI-1, seja distribuído por sorteio a um relator e a um revisor, na forma do artigo 896-C da CLT, conforme determinado no art. 281, § 3.º, item III, do Regimento Interno.

Posteriormente, o Tribunal Pleno do TST aprovou a Emenda Regimental n. 7, de 25 de novembro de 2024, passando o art. 281 do Regimento Interno do TST, com a redação conferida pela mencionada emenda, a prever a competência do Tribunal Pleno para julgar os recursos repetitivos, motivo pelo qual os processos IncJulgRREmbRep - 24462-27.2023.5.24.0000 e IncJulgRREmbRep - 761-72.2022.5.06.0000 foram distribuídos a este Relator.

Depois da análise pormenorizada dos processos originalmente afetados como representativos da controvérsia (IncJulgRREmbRep 24462-27.2023.5.24.0000 e IncJulgRREmbRep - 761-72.2022.5.06.0000), verificou-se que as questões jurídicas neles tratadas eram mais amplas do que aquelas inicialmente delimitadas, abrangendo, também, os requisitos a serem observados para a desconconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, motivo pelo qual as questões jurídicas a serem submetidas a julgamento pelo Colegiado foram fixadas nos seguintes termos:

1) A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face de empresa em recuperação judicial, prosseguindo com a execução em face do seu sócio?

2) Essa competência remanesce após as alterações promovidas na Lei nº 11.101/2005, pela Lei nº 14.112/2020 (artigos 6º, I, II e III, 6º-C e 82-A)?

3) Nas hipóteses em que a empresa executada se encontra em recuperação judicial, a existência de regulamentação própria na Lei nº 11.101/2005 afasta a aplicação da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, exigindo-se a observância dos requisitos da teoria maior?

Na oportunidade, esclareceu-se que a questão jurídica de número 3 não conflita com aquela em discussão no caso de número 42 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, porquanto esta é específica e limitada aos casos de recuperação judicial, ao passo que aquela possui caráter geral.

Fixadas as questões jurídicas, observou-se que os dois processos afetados tiveram origem em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, julgados, respectivamente, pelo Tribunal Pleno do TRT da 24ª Região (24462-27.2023.5.24.0000) e pelo Tribunal Pleno do TRT da 6ª Região (761-72.2022.5.06.0000).

Contudo, em ambos os casos, os Tribunais de origem limitaram-se à fixação de tese em abstrato, deixando de seguir no julgamento dos recursos oriundos dos casos concretos que deram origem aos IRDRs, procedimento que, embora previsto no parágrafo único do art. 978 do CPC, passou a ser expressamente regulamentado, no âmbito da Justiça do Trabalho, apenas com a Instrução Normativa Transitória nº 41-A do TST, cuja vigência teve início em 25 de novembro de 2025, momento posterior ao julgamento dos IRDRs e à própria afetação dos processos.

Em tal cenário, entendeu-se, com fundamento nos arts. 896-C da CLT e 283, caput e parágrafo único, do Regimento Interno do TST, e em busca da consolidação do sistema de precedentes no âmbito desta Corte Superior, necessária a substituição dos processos representativos do presente incidente, indicando-se para afetação, em substituição, os seguintes recursos de revista: **RR - 0000620-78.2021.5.06.0003** e **RR - 0000035-09.2023.5.12.0029**, com a devolução dos representativos originais para seus respectivos relatores na 8ª Turma do TST.

Na mesma decisão, este Relator determinou a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que tenham como objeto controvérsia idêntica à dos recursos afetados como repetitivos; a expedição de editais, com o prazo de quinze dias, para manifestação de interessados, inclusive quanto ao interesse na admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*; a expedição de ofícios aos Presidentes dos TRTs para que encaminhassem informações pertinentes e até dois recursos de revista representativos da controvérsia; e a concessão de vista ao Ministério Público do Trabalho.

Em sequência, por meio de decisão publicada em 25/09/2025, este Relator admitiu o ingresso, na qualidade de *amici curiae*, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, da Associação Brasileira da Advocacia Trabalhista - ABRAT, do Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel, Celular e Pessoal - Conexis Brasil Digital, e da Central Única dos Trabalhadores - CUT.

Na oportunidade, ante a complexidade das matérias em debate e a ampla repercussão da tese a ser fixada, com impacto em um elevado número de processos, e o enriquecimento do debate com a participação de especialistas, favorecendo a adequada formação do precedente qualificado, designou-se audiência pública, que ocorreu no dia 13/11/2025, na sede deste Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpridas as determinações constantes da referida decisão, e apresentado parecer pelo Ministério Público do Trabalho acerca da questão jurídica controvertida, ocasião em que o Parquet manifestou-se, em conclusão, "*pela competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face da empresa em recuperação judicial, a fim de alcançar os bens dos sócios, bem como a validade da aplicação da teoria menor nessa hipótese, que subsistem mesmo após as alterações promovidas na Lei nº 11.101/2005, pela Lei nº 14.112/2020, nos artigos 6º, I, II e III, 6º-C e 82-A*".

Na sequência, os autos retornaram conclusos e foram incluídos em pauta.

É o relatório.

V O T O

I - DAS QUESTÕES JURÍDICAS AFETADAS - ADMISSIBILIDADE

Como anteriormente relatado, estas são as questões jurídicas submetidas a exame:

1) A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face de empresa em recuperação judicial, prosseguindo com a execução em face do seu sócio?

2) Essa competência remanesce após as alterações promovidas na Lei nº 11.101/2005, pela Lei nº 14.112/2020 (artigos 6º, I, II e III, 6º-C e 82-A)?

3) Nas hipóteses em que a empresa executada se encontra em recuperação judicial, a existência de regulamentação própria na Lei nº 11.101/2005 afasta a aplicação da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, exigindo-se a observância dos requisitos da teoria maior?

Cumprido esclarecer, de início, que a delimitação das questões jurídicas decorreu da controvérsia efetivamente discutida nos representativos indicados.

No primeiro caso (0000035-09.2023.5.12.0029), o TRT da 12ª Região reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

(...) decretada a falência ou a recuperação judicial, a inclusão de sócios ou responsáveis subsidiários somente pode ocorrer no Juízo Falimentar. A medida, aliás, vai ao encontro da Tese Jurídica nº 02 em IUJ deste Tribunal, a qual estabelece que "nos casos de empresa em Recuperação Judicial, a competência desta Justiça Especializada limita-se à apuração dos créditos, sendo do Juízo Recuperando a competência para executar os valores apurados, inclusive aqueles relativos às contribuições previdenciárias e fiscais".

Ante o exposto, limitando-se a competência desta Justiça Especializada à apuração dos créditos eventualmente devidos por empresa em recuperação judicial ou, por analogia, por empresa cuja falência foi decretada, não há falar em redirecionamento da presente demanda contra terceiros, mediante a inclusão de outra empresa do mesmo grupo econômico no polo passivo da execução ou mediante a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, ou mesmo o prosseguimento da execução contra sócios e ex-sócios já inclusos no polo passivo, sendo do Juízo Universal a competência para tanto.

Assim sendo, dou provimento ao agravo para excluir a determinação de inclusão das agravantes (empresa VIA BC PARTICIPAÇÕES LTDA., e STRATUS SCP II BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES -MULTIESTRATEGIA) no polo passivo da presente relação processual.

Já no segundo caso (0000620-78.2021.5.06.0003), selecionado como representativo por tratar da teoria aplicável à desconconsideração, instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a Corte de origem, ao examinar agravo de petição interposto pelos executados, aplicou a tese fixada no IRDR do TRT da 6ª Região para concluir que *"a submissão da empresa ao Juízo da recuperação judicial não obsta a competência e atuação desta Justiça Especializada para que prossiga com a execução contra o patrimônio dos sócios da pessoa jurídica"*.

Na oportunidade, adotou a *"Teoria Menor da Desconconsideração, mais benéfica ao trabalhador, pois não exige abuso da personalidade, desvio de finalidade, prova da fraude ou do abuso de direito, nem da confusão patrimonial tampouco alegação de má gestão entre os bens da pessoa jurídica e física, além de estar amparado na natureza alimentar do crédito trabalhista (artigo 100, da CRFB/1988) e na impossibilidade de transferência do risco da atividade econômica aos empregados (artigo 2º, da CLT)"*.

Considerando a relevância das questões jurídicas apresentadas e a necessidade de estabelecer teses que vinculem todos os Tribunais Regionais e este Tribunal Superior, proporcionando isonomia e segurança jurídica, confirma-se a decisão proferida no âmbito da SbdI-I e admite-se o incidente.

De forma a racionalizar o exame das questões jurídicas em debate, passa-se a examinar, em um primeiro tópico, os dois primeiros questionamentos, e, em um segundo tópico, o terceiro questionamento.

II) PRIMEIRA E SEGUNDA QUESTÕES JURÍDICAS.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Busca o Tribunal Pleno do TST, por meio dos questionamentos supracitados, fixar tese jurídica vinculante acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face de empresa em recuperação judicial, bem como definir se tal competência subsiste após as alterações promovidas na Lei n. 11.101/2005 pela Lei n.

14.112/2020.

Pois bem.

Em relação ao período anterior à vigência da Lei n. 14.112/2020, a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de empresa em recuperação judicial, com o consequente prosseguimento da execução em relação aos seus sócios.

É indubitoso que, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, competia ao juízo universal o exercício do controle, supervisão e decisão de forma a garantir que o processo recuperacional ocorresse em conformidade com a legislação de regência e de forma equilibrada entre devedor e credores, cabendo ao juízo trabalhista apenas apurar o crédito a ser habilitado perante o juízo recuperacional.

Contudo, nas hipóteses em que se discute a desconsideração da personalidade jurídica, eventual constrição judicial não incidirá sobre bens da empresa em recuperação judicial, mas exclusivamente sobre o patrimônio dos sócios, motivo pelo qual sempre se reconheceu a competência da Justiça do Trabalho.

Vejam-se precedentes de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE ULISSÉS CANHEDO AZEVEDO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EXECUÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA EM 2008. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 82-A DA LEI N.º 11.101/2005, INCLUÍDO PELA LEI N.º 14.112/2020. A controvérsia foi dirimida em sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de que na hipótese de decretação de falência da empresa, ocorrida anteriormente à vigência da Lei n.º 14.112/2020, a Justiça do Trabalho tem competência, nos termos do artigo 114 da CF/88, para prosseguir nos atos executórios para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, visto que os bens dos sócios não se confundem com os bens da massa falida ou da empresa em recuperação judicial. Precedentes de todas as Turmas. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. [...] (Emb-0074500-12.2005.5.10.0017, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezzena da Silva, DEJT 25/06/2025).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST. Agravo não provido. [...] (Ag-AIRR-1067-20.2017.5.17.0191, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/04/2025).

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS 1. É cediço que a competência da Justiça do Trabalho nas hipóteses de falência ou recuperação judicial abrange toda a fase de conhecimento, contudo, na fase de execução, fica limitada à apuração de eventual valor devido, que deverá ser inscrito no quadro geral de credores (Juízo Universal), nos termos do art. 6º, § 2º, 4º, e 5º, da Lei 11.101/2005.2. Todavia, isso não impede o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios, mediante a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a penhora não recairá sobre os bens da pessoa jurídica em recuperação judicial ou falida, mas sim sobre os bens dos sócios, hipótese em que subsiste a competência da Justiça do Trabalho.3. A Corte Regional, ao condicionar o prosseguimento da execução à demonstração da impossibilidade de satisfação de todo o crédito, no juízo universal, afastando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o incidente de desconsideração da personalidade em face dos sócios de empresa que se encontra em processo de recuperação judicial, violou o art. 114, I, da Constituição da República.Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-1000769-21.2019.5.02.0203, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/09/2025).

RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 – EXECUÇÃO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar incidente de desconsideração da personalidade jurídica de empresa executada em recuperação judicial, tendo em vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da massa falida. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-1000935-64.2016.5.02.0201, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 14/05/2025).

[...] **RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** O e. TRT decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado pela jurisprudência desta Corte, no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida, ou em recuperação judicial, não afasta a competência da Justiça do Trabalho, uma vez que os bens destes não se confundem com os da empresa em recuperação judicial. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-0011184-95.2018.5.03.0168, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/06/2025).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. O entendimento consignado no acórdão regional, no sentido de que "à luz da legislação vigente, falece

competência à Justiça do Trabalho para processar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica", apresenta-se em dissonância da jurisprudência majoritária desta Corte. Dessa forma, verifica-se a circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência política reconhecida. Segundo jurisprudência majoritária desta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determina a limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. Assim, esta Justiça especializada é competente para julgar pedido de prosseguimento da execução contra os sócios da empresa em processo falimentar, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-0000915-89.2022.5.13.0002, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 27/11/2024).

[...] RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, na hipótese de decretação de falência ou de recuperação judicial da empresa executada, a Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ou redirecionamento da execução em face das demais empresas componentes do grupo econômico ou de sócios, tendo em vista que o patrimônio de referidas pessoas não se confunde com os bens da empresa falida ou em recuperação. Logo, permanece a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de prosseguimento da execução contra os sócios da empresa em processo recuperacional. Recurso de revista conhecido, por violação dos artigos 5º, XXXV, e 114, I, da CF, e provido. (RRAg-1001645-41.2017.5.02.0204, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/10/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O Tribunal Regional manteve a decisão primária no tocante à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, pela Justiça do Trabalho, de empresa em recuperação judicial. O entendimento está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Trabalhista quanto à competência da Justiça do Trabalho para o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios, visto que seus bens não se confundem com os da empresa em recuperação judicial. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-10783-89.2018.5.18.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 06/05/2025).

Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para decidir a respeito da desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial. Veja-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO POR JUÍZO TRABALHISTA. CONSTRIÇÃO DE BENS DE SÓCIOS E DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. TERCEIROS NÃO ENVOLVIDOS NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO (SÚMULA 480/STJ). INEXISTÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 480/STJ, "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa". 2. Desse modo, não configura conflito positivo de competência a determinação de apreensão, pela Justiça Especializada, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*), de bens de sócio da sociedade em recuperação ou de outra sociedade empresária tida como integrante do mesmo grupo econômico da recuperanda, porquanto tais medidas não implicam a constrição de bens vinculados ao cumprimento do plano de reorganização da sociedade empresária, tampouco interferem em atos de competência do juízo da recuperação. 3. Na espécie, não há decisões conflitantes entre os juízos suscitados, ressalvada a hipótese de vir a ser proferida decisão nesse sentido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n. 140.495/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 24/9/2015).

Assim, quanto ao período anterior à vigência da Lei n. 14.112/2020, impõe-se a reafirmação da jurisprudência uniforme desta Corte Superior.

Por sua vez, depois da **entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020**, que incluiu o art. 82-A à Lei 11.101/2005, a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar esses incidentes voltou a ser debatida em razão do disposto no parágrafo único do referido artigo:

"Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

A partir da interpretação dessa disposição, a 8ª Turma desta Corte Superior concluiu que a alteração legislativa teria afastado a competência desta Justiça Especializada para examinar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que o pedido de recuperação judicial foi formulado depois da vigência da Lei n. 14.112/2020, por se tratar de providência que somente poderia ser decretada pelo juízo falimentar. É o que se extrai dos seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA DA EXEQUENTE. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO CONHECIMENTO. 1. Até o advento da Lei nº 14.112/2020 que modificou diversos dispositivos da Lei de Falências nº 11.101/2005, a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afastava a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir nos atos executórios, uma vez que eventual constrição não recairia sobre o patrimônio da empresa falida ou em recuperação judicial. 2. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, a atual redação do artigo 82-A, da Lei nº 11.101/2005, passou a dispor que a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar. 3. Nessa toada, não há dúvidas de que a competência para o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser realizada pelo Juízo Falimentar e não mais por esta justiça especializada. 4. Ocorre que a própria Lei nº 14.112/2020, em seu artigo 5º, § 1º, III, limitou a aplicação da inovação do artigo 82-A aos pedidos de falência e de recuperação judicial ajuizados após sua vigência, a qual entrou em vigor em 23.01.2021. Precedentes. 5. Na hipótese, depreende-se que não consta no acórdão regional a delimitação da data em que se deu o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, a fim de se determinar a competência ou não desta Justiça Especializada, se em data anterior ou posterior à entrada em vigor da referida Lei nº 14.112/2020 que ocorreu em 23.01.2021. 6. Não havendo, pois, pronunciamento específico daquela Corte quanto ao ponto, caberia à parte a oposição de embargos de declaração de forma a sedimentar o quadro fático do processo e possibilitar a análise, por este Tribunal Superior, dos argumentos tal como expostos pela ora recorrente, o que não ocorreu. 7. Dessa forma, ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-0001310-68.2012.5.19.0001, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 22/09/2025).

[...] **II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEMAIS SÓCIOS. LEI Nº 14.112/2020. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.** O Tribunal de origem decidiu que, em razão da decretação de recuperação judicial, os atos executórios devem ocorrer perante o Juízo de Recuperações Judiciais. O parágrafo único do art. 82-A da Lei nº 14.112/2020 definiu que a competência para o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é do Juízo Falimentar. O legislador estabeleceu um marco temporal para que a referida alteração seja aplicada, qual seja, pedidos de falência e de recuperação judicial ajuizados após sua vigência, em 23/01/2021 (§ 1º, III, art. 5º Lei nº 14.112/2020). Assim, tem-se que, tratando-se de decretação da falência ou de recuperação judicial da empresa executada ocorrida antes de 23.01.2021, a Justiça do Trabalho permanece com competência para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ou redirecionamento da execução contra as demais empresas componentes do grupo econômico. Julgados. No caso, é incontroverso que a decretação da recuperação judicial da empresa executada ocorreu antes do marco temporal acima referido (23.01.2021). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. (ARR-907-78.2013.5.02.0085, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 06/05/2024).

Por outro lado, a jurisprudência amplamente majoritária desta Corte Superior manteve-se no sentido de que a inclusão do art. 82-A na Lei n. 11.101/2005 não afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o IDPJ de empresa em recuperação judicial. Vejam-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FALÊNCIA DA EMPRESA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA. A competência do juízo universal de recuperação judicial e falência não abrange, necessariamente, a eventual desconsideração da personalidade jurídica e a consequente execução contra os sócios da empresa, podendo tais providências ser adotadas pela Justiça do Trabalho para satisfação do crédito trabalhista de caráter privilegiado (Súmula 480 do STJ e jurisprudência do TST). Assim, deve prosseguir a execução com o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e todas as providências satisfativas/constritivas cabíveis contra os respectivos sócios executados, respeitando o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Precedentes. Não prevalece o argumento segundo o qual o art. 82-A da Lei nº 11.101/05, introduzido pela Lei nº 14.112/20, deslocou, para o juízo falimentar, a competência para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque, tal dispositivo, somente estabelece o procedimento a ser adotado naquele juízo na hipótese de instaurar o incidente. Agravos internos a que se nega provimento. (Ag-AIRR-1622-61.2015.5.10.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 27/05/2025).

[...] **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 82-A DA LEI Nº 14.112/2020. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO À MASSA FALIDA. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA.** 1. Cinge-se a controvérsia, no bojo de execução de ação civil pública, em definir a competência material para julgamento de pedido de desconsideração da personalidade jurídica com o fito de redirecionar a execução contra bens de sócios de empresas executadas, diante da tese de que os referidos bens não se confundiriam com os bens da massa falida. 2. A Lei nº 14.112/2020 atualizou o conteúdo da legislação sobre recuperação judicial, extrajudicial e de falência, inserindo o artigo 82-A, caput e parágrafo único, que prevêm que a "desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida (...) somente pode ser decretada pelo juízo falimentar". Tendo em vista a mudança gerada no mundo jurídico, referida legislação também estipulou que a alteração da competência material para julgamento da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida somente será aplicável "às falências decretadas (...) e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei 14.112/2020" (art. 5º, III, da Lei 14.112/2020), que ocorreu em 23/1/2021. O dispositivo em questão se aplica apenas à massa falida, seja porque é expresso nesse sentido, seja porque está inserido no Capítulo V da Lei, que cuida especificamente da "Falência". Ademais, conforme já decidido pela Eg. 4ª Turma desta Corte, não há nos Capítulos II (Disposições comuns à recuperação judicial) e III (Da recuperação judicial) da Lei 12.114/2020 qualquer dispositivo equivalente ao seu art. 5º, III, que se restringe, portanto, às hipóteses de falência. (Ag-AIRR-796-55.2012.5.05.0341, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14/06/2024). 3. Assim, mesmo para as recuperações judiciais ajuizadas após 23/1/2021, sob a égide da já vigente lei 14.112/2020, remanesce a competência da

Justiça do Trabalho para análise dos pedidos de desconconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento da execução contra o patrimônio dos sócios.4. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão regional recorrido que as reclamadas estavam em recuperação judicial e que tal situação empresária teve início em 2011. Portanto, é desta Justiça Especializada a competência para julgamento do feito. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-AIRR-128900-70.2009.5.15.0057, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 22/11/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXEQUENTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCESSO NA FASE DE EXECUÇÃO. EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 14.112/20. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO I. O entendimento da 4ª Turma do TST, firmado por maioria no leading case RR - 1001032-52.2021.5.02.0019 (julgado em 18/04/23, de relatoria da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi) é no sentido de que o art. 82-A, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 (incluído pela Lei nº 14.112/2020, a qual entrou em vigor em 23/01/21) não se aplica à empresa em recuperação judicial, remanescendo, em relação a essa, o entendimento que já vigorava no TST, quanto à competência da Justiça do Trabalho para processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. II. Ocorre que no caso dos autos é incontroverso que a recuperação judicial da Reclamada foi convalidada em falência na data de 8/6/2022, ou seja, em data posterior à vigência das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020. Logo, compete ao Juízo Falimentar, e não mais à Justiça do Trabalho, prosseguir com a execução em face dos sócios de empresa falida, os quais ingressaram no presente feito após incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. III. Demonstrada a transcendência jurídica da causa. IV. Agravo de instrumento conhecido e não provido, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa. (AIRR-815-37.2017.5.17.0152, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 04/04/2025).

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. A decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida, ou em recuperação judicial, não afasta a competência da Justiça do Trabalho, eis que a execução está voltada contra o patrimônio dos próprios responsáveis solidários reconhecidos pelo Juízo da execução. A nova redação do artigo 82-A da Lei 11.101/2005, inserido pela Lei 14.112/20, não altera a conclusão exarada, uma vez que o referido dispositivo não atribui competência exclusiva do juízo falimentar para julgar pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, mas apenas disciplina o processamento para a sua decretação quando instaurada no âmbito falimentar. Julgados do STF, STJ e TST. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção. Diante dos fundamentos expostos, resta caracterizada a manifesta inviabilidade do agravo interposto e o caráter protelatório da medida eleita pela parte, razão pela qual se impõe a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. Agravo não provido, com aplicação de multa. (Ag-RR-120-55.2016.5.17.0011, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/04/2025).

[...] **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS DA DEVEDORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Até o fechamento da pauta na Sexta Turma não havia determinação de suspensão dos processos em curso no TST quanto ao Tema 26 da Tabela de IRR: "Competência da Justiça do Trabalho. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face de empresa em recuperação judicial. Alterações promovidas na Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020 (artigos 6º, I, II e III, 6º-C e 82-A)". A decisão monocrática reconheceu a transcendência quanto à matéria, porém, negou provimento ao agravo de instrumento. Deve ser dado provimento ao agravo somente para reconhecer a transcendência jurídica, ante a pendência de IRR sobre a matéria. Esta Corte Superior entende que, na hipótese de decretação de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, ou de integrantes do mesmo grupo econômico, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal. Julgados. Esse entendimento não se alterou com a inclusão do artigo 82-A, e parágrafo único, à Lei nº 11.101/2005, por meio da Lei nº 14.112/2020, pois se refere à sociedade falida. Agravo a que se dá provimento parcial somente para reconhecer a transcendência, nos termos da fundamentação. (Ag-AIRR-688-98.2012.5.04.0811, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 06/05/2025).

[...] **RECURSO DE REVISTA DA PARTE EXEQUENTE. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS E EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** A reiterativa e atual jurisprudência do TST reconhece que o redirecionamento da execução contra sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência desta Justiça Especializada para prosseguir nos atos executórios, uma vez que eventual construção não recairá sobre o patrimônio da empresa falida ou recuperanda, a atrair a competência universal do juízo falimentar. Precedentes nesse sentido. Saliente-se, ainda, que o artigo 82-A da Lei nº 11.101/2005, que confere tal competência ao Juízo Universal, aplica-se somente aos casos de falência, e, ainda, desde que tenha sido decretada após 23/01/2021, conforme artigo 5º, III, da Lei nº 14.112/20, o que não é o caso. Precedentes, inclusive deste Colegiado. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-0000608-67.2012.5.01.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/08/2025).

Com as mais respeitadas vênias ao entendimento em sentido diverso, há duas importantes razões que autorizam reconhecer que a competência para promover a desconconsideração da personalidade jurídica de empresas em recuperação judicial permanece com a Justiça do Trabalho.

Primeiro, as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020 na Lei n. 11.101/2005 não repercutem na competência material da Justiça do Trabalho, uma vez que o art. 82-A, parágrafo único, **não teve por escopo instituir regra de competência absoluta em favor do juízo universal.**

O dispositivo apenas estabeleceu garantias processuais àqueles que possam vir a ser responsabilizados pelas obrigações da sociedade falida ("terceiros, grupo, sócio ou administrador"), evitando que lhes sejam estendidos, sem o devido processo legal, os efeitos da quebra.

Trata-se, portanto, de norma que disciplina os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida (a observância do art. 50 do Código Civil e dos arts. 133 a 137 do CPC), sem afastar a possibilidade de instauração do incidente na Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Conflito de Competência n. 8.341, registrou expressamente que o **parágrafo único do art. 82-A “não institui competência absoluta em favor do Juízo das Falências”**, limitando-se a condicionar a desconsideração à observância dos requisitos legais e processuais, como garantia dos sócios e administradores, para evitar a extensão dos efeitos da falência sem o devido processo legal. Veja-se:

Ementa: Conflito de competência. Juízo universal da falência. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida. Conflito não conhecido. I. Caso em exame 1. Conflito positivo de competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o juízo universal da falência. Insurgem-se os suscipientes contra decisão da Justiça do Trabalho que atingiu o patrimônio pessoal dos sócios da empresa falida em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida configura, ou não, competência exclusiva do juízo da falência (Lei nº 11.101/2005, art. 82-A, parágrafo único). III. Razões de decidir 3. Conflito de competência não formado. A instauração de conflito pressupõe a existência de manifestação expressa de ambos os juízos antagônicos quanto à sua competência, positiva ou negativa, para o processamento do feito. No caso, o juízo das falências jamais se pronunciou quanto à sua competência para a desconsideração de personalidade jurídica da empresa falida. Precedentes. 4. Sujeição do patrimônio pessoal dos sócios ao concurso de credores. Incabível o argumento de que os efeitos da falência atingiriam, automaticamente, os sócios da empresa falida, pois, tratando-se de sociedade por ações, não existem sócios de responsabilidade ilimitada (Lei nº 6.404/76, art. 1º). A sentença declaratória de falência é clara ao delimitar a quebra apenas à sociedade, não atingindo o patrimônio pessoal dos sócios. **5. Competência. A norma inscrita no art. 82-A, parágrafo único, da Lei de Recuperação e Falência (incluído pela Lei nº 14.112/2020) não institui competência absoluta em favor do Juízo das Falências. Apenas condiona a desconsideração da personalidade jurídica à observância dos requisitos legais (CC, art. 50) e processuais (CPC, art. 133 a 137). Não se trata, portanto, de norma de competência, mas de garantia instituída em favor dos sócios e administradores, para evitar que sejam estendidos a eles os efeitos da falência sem o devido processo legal.** 6. Incabível a utilização do conflito de competências com o fim de provocar a manifestação antecipada dos Tribunais superiores sobre o mérito da controvérsia discutida nas instâncias inferiores. A jurisprudência desta Corte tem rejeitado o uso indevido dessa especial figura processual como impugnação recursal ou via imprópria de impugnação de decisões judiciais. Precedentes. IV. Dispositivo 7. Conflito não conhecido. (CC 8341, Relator(a): FLÁVIO DINO, **Tribunal Pleno**, julgado em **16-06-2025**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-08-2025 PUBLIC19-08-2025)

Na mesma linha, também considerando o teor do art. 82-A a Lei n. 11.101/2005, decidiu monocraticamente o Ministro Luís Roberto Barroso:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Conflito de competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o juízo universal da falência. 2. **A decisão de desconsideração da personalidade jurídica não invade a competência do juízo falimentar, tendo em vista que os atos de constrição não serão praticados contra o patrimônio da empresa falida.** 3. No caso, tem-se juízos diversos processando e julgando causas diversas, situação insuscetível de caracterizar conflito positivo ou negativo de competência. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. 4. Conflito não conhecido. (CC 8302, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 30/06/2023).

O **Superior Tribunal de Justiça**, igualmente, a partir do precedente divulgado no Informativo n. 824, firmou entendimento no sentido de que o art. 82-A não confere competência exclusiva ao juízo falimentar, mas visa *“padronizar o procedimento e os requisitos materiais para a desconsideração especificamente nos autos do processo falimentar”*. Veja-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO FALIMENTAR E O JUÍZO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS AUTOS DO PROCESSO TRABALHISTA. ART. 82-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.101/2005, INSERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. REGRA DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA.

1. O parágrafo único do art. 81-A da Lei n. 11.101/2005 determina que “a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”.

2. Tal dispositivo visa a (i) distinguir os institutos da desconsideração da personalidade jurídica e da extensão da falência a terceiro e (ii) padronizar o procedimento e os requisitos materiais para a desconsideração especificamente nos autos do processo falimentar.

3. Portanto, o propósito do dispositivo não é o de conferir ao Juízo da falência competência exclusiva para determinar a desconsideração, mas estabelecer que a personalidade jurídica da sociedade falida somente poderá ser decretada com a observância dos requisitos do art. 50 do CC/2002 e dos arts. 133 e seguintes do CPC/2015.

4. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica se limita a decidir sobre a inclusão de terceiro na respectiva demanda como devedor, não se estendendo para solucionar a forma de pagamento, a quem se deve pagar, nem quando a execução deverá ser extinta, sendo certo que, por si, não interfere no princípio da par conditio creditorum.

5. Em tal contexto jurídico, ausente manifestação do Juízo falimentar a respeito da própria competência para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica postulada nos autos do processo trabalhista, tem-se como inexistente o conflito.

6. Conflito de competência não conhecido.

(CC n. 200.775/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em **28/8/2024**, DJe de 11/9/2024.)

Veja-se, inclusive, que a própria 8ª Turma do TST, colegiado que suscitou o

presente incidente, passou a adotar, ainda que em execução contra empresa falida, entendimento alinhado aos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *“o regramento previsto no artigo 82-A da Lei 11.101/2005, não fixa competência de forma exclusiva ao juízo falimentar para processar os pedidos de desconsideração da personalidade jurídica, limitando-se tão somente a definir que devem ser observados para o processamento os requisitos previstos nos artigos 50 do Código Civil e 133 e seguintes do Código de Processo Civil”*:

RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 82-A DA LEI 11.101/2005. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. A jurisprudência desta Corte superior, até a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, consolidou-se no sentido de que o redirecionamento da execução em face dos sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida deveria seguir no âmbito desta Justiça especializada, desde que a constrição não recaísse sobre o patrimônio da empresa falida ou em recuperação. 2. Em seguida, após a vigência do citado diploma legal, ao interpretar o artigo 82-A da Lei nº 11.101/2005 (introduzido pelo artigo 5º, § 1º, III, da Lei nº 14.112/2020), definiu-se que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, a fim de buscar a responsabilização de terceiros, grupos, sócios ou administradores, competiria de forma exclusiva ao Juízo Falimentar. 3. No entanto, em recentes julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, passou-se a entender que o regramento previsto no artigo 82-A da Lei 11.101/2005, não fixa competência de forma exclusiva ao juízo falimentar para processar os pedidos de desconsideração da personalidade jurídica, limitando-se tão somente a definir que devem ser observados para o processamento os requisitos previstos nos artigos 50 do Código Civil e 133 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Nesse novo contexto, seguindo a recente jurisprudência firmada no âmbito do STF e do STJ, passa-se a reputar competente a Justiça do Trabalho para processar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida. Já há precedentes deste Tribunal superior nesse mesmo sentido. 5. No presente caso, o Tribunal Regional reputou incompetente a Justiça do Trabalho para prosseguir com o processamento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, em sentido contrário ao firmado recentemente no âmbito da Corte suprema. Neste contexto, deve ser reconhecida a transcendência política da causa, nos termos do artigo 896-A, §1º, II, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-0001157-62.2023.5.06.0146, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 11/12/2025).

Ainda que assim não se entendesse, há **segundo fundamento** capaz de, por si só, afastar a conclusão da incompetência da Justiça do Trabalho.

Nos exatos termos do parágrafo único do art. 82-A da Lei n. 11.101/2005, *“A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”*.

A literalidade do dispositivo, portanto, evidencia que ele disciplina hipótese própria da falência. Ademais, não é ocioso lembrar que o art. 82-A foi inserido no capítulo denominado “DA FALÊNCIA”, e não naquele denominado “DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA”. Logo, eventual afastamento da competência para processar e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado contra empresa em recuperação judicial não pode ser extraído do art. 82-A da Lei n. 11.101/2005, cujo âmbito de incidência é expressamente limitado à sociedade falida.

Importa reforçar que a Lei de recuperação de empresas e falência conferiu tratamento distinto à recuperação judicial e à falência, institutos que não se confundem. Enquanto a falência se orienta pela liquidação do patrimônio do devedor e pela satisfação dos credores segundo a ordem legal de preferência, a recuperação judicial tem por escopo viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, preservando a atividade econômica e os empregos, de modo que ao juiz recuperacional nem mesmo é outorgada a possibilidade de praticar atos de execução ou expropriação, só passando a fazê-lo depois de promover a convalidação da recuperação em falência, nas hipóteses do art. 73 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, não se vislumbra a possibilidade de o julgador, por analogia, ampliar o alcance de norma expressa e específica, inserida em capítulo próprio da falência, para alcançar situação jurídica não contemplada pelo legislador e que não se amolda ao sistema da recuperação judicial.

Diante do exposto, conclui-se que a alteração promovida pela Lei n. 14.112/2020 não é capaz de afastar o entendimento anteriormente consolidado nesta Corte Superior.

Por fim, acolho proposta apresentada pelo eminente Ministro Lélío Bentes, no sentido de que essa competência deve ser excepcionada **se houver ordem expressa do Juízo recuperacional para suspender atos executórios em face dos sócios da empresa recuperanda**.

Nesse sentido, Sua Excelência destacou os seguintes julgados, exemplificativamente: AgInt no CC n. 218.621/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.

AgInt no CC n. 198.838/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 18/12/2025.

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no CC n. 209.773/AL, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.

AgInt no CC n. 202.730/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.

AgInt nos EDcl no CC n. 192.182/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025.

Logo, quanto aos questionamentos “1” e “2”, **deve ser fixada a seguinte tese**

jurídica:

A Justiça do Trabalho possui competência material, mesmo depois das

alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, para processar e julgar incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de empresa em recuperação judicial, exceto se houver ordem expressa do juízo recuperacional para suspender atos executórios em face dos sócios da empresa recuperanda.

III) TERCEIRA QUESTÃO JURÍDICA. REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Em relação ao tema em epígrafe, busca-se fixar tese jurídica vinculante acerca dos requisitos necessários para que se julgue procedente a pretensão de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial, especialmente diante da existência de disciplina própria na Lei n. 11.101/2005.

Pois bem.

No que se refere ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, tem-se que a que a matéria possui evidente repetitividade, tendo sido objeto de numerosos recursos examinados por este Tribunal Superior. Verifica-se, ainda, a existência de divergência entre as Turmas desta Corte quanto à teoria aplicável à desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial. A título exemplificativo, há julgados da 8ª Turma em que se reconhece a necessidade de observância da teoria maior, com fundamento no art. 50 do Código Civil:

[...] II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior, em diversas oportunidades, tem entendido como indispensável o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 50 do Código Civil para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Nesses julgados, ao se discutir questão relacionada à demonstração do abuso de personalidade jurídica, a tese defendida foi de que se deve interpretar, de forma restritiva, o comando da norma civil. 2. Esta Colenda Turma tem adotado entendimento majoritário de que na desconsideração da personalidade jurídica devem ser observados os requisitos do artigo 50 do Código Civil, o qual exige a demonstração do abuso da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (Teoria Maior). Ressalva do Relator. 3. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que na Justiça trabalhista se aplica a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica em razão da natureza alimentícia da dívida. Registrou, ainda, que estando a empresa em recuperação judicial se presume a sua insolvência e que o redirecionamento da execução contra os bens dos sócios não atinge os bens da pessoa jurídica recuperanda e, portanto, não atrai a competência do juízo falimentar. 4. Desse modo, ao determinar que seja aplicada a teoria menor da desconsideração jurídica, a decisão regional acabou por descumprir comando expresso de lei. Ressalva de entendimento do relator. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento. (RR-0001305-51.2022.5.17.0001, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 14/03/2025).

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS EXECUTADOS. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior, em diversas oportunidades, tem entendido como indispensável o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 50 do Código Civil para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Nesses julgados, ao se discutir questão relacionada à demonstração do abuso de personalidade jurídica, a tese defendida foi de que se deve interpretar, de forma restritiva, o comando da norma civil. 2. Esta Colenda Turma tem adotado entendimento majoritário de que na desconsideração da personalidade jurídica devem ser observados os requisitos do artigo 50 do Código Civil, o qual exige a demonstração do abuso da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (Teoria Maior). Ressalva do Relator. 3. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional aplicou a teoria menor da despersonalização da pessoa jurídica, considerando a mera inadimplência das empresas reclamadas, em recuperação judicial, como suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento da execução para os bens dos sócios. 4. Desse modo, ao determinar que seja aplicada a teoria menor da desconsideração jurídica, a decisão regional acabou por descumprir comando expresso de lei. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento. (RR-0000337-46.2020.5.23.0026, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 09/06/2025).

De outro lado, há julgados da 2ª Turma em que se admite a aplicação da teoria menor em hipóteses envolvendo empresa em recuperação judicial:

[...] DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Trata-se de processo que tramita em fase de execução. Assim, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista se sujeita apenas à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. 2. No caso, o Tribunal Regional registrou que a reclamada principal está em recuperação judicial e que este fato é suficiente, por si só, para demonstrar que não possui patrimônio livre e desembaraçado para o pagamento de seus débitos. 3. Ainda está fixado no acórdão regional que "evidenciada a impossibilidade de se executar bens da pessoa jurídica responsável pelo crédito do autor, aplica-se o entendimento materializado no §5º, do art. 28, do CDC, a fim de se dar efetividade à execução, independentemente de prova de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial". 4. Evidencia-se, portanto, que o tema foi solucionado pela Corte regional, mediante o exame do conjunto fático-probatório, acostados aos autos. Dessa forma, eventual decisão diversa implicaria o necessário revolvimento de provas, hipótese inviável em sede de recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, conforme diretriz perfilhada na Súmula nº 126 do TST. 5. Ademais, quanto ao redirecionamento da execução, no Processo do Trabalho aplica-se a Teoria Menor para fins de

desconsideração da personalidade jurídica, para a qual é suficiente a demonstração de insatisfação de crédito trabalhista (art. 28, § 5º, Código de Defesa do Consumidor). Por conseguinte, desnecessária a comprovação de abuso ou desvio de finalidade (Teoria Maior - art. 50 do Código Civil), como afirmou a Corte de origem. Precedentes do TST.5. Emergem, pois, em óbice ao processamento do recurso de revista, o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Decisão agravada que se mantém. Agravo interno desprovido. (Ag-AIRR-928-65.2018.5.19.0001, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 07/06/2024).

Segundo a **teoria menor** da desconsideração da personalidade jurídica, extraída do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, basta que a personalidade jurídica constitua obstáculo à satisfação do crédito para autorizar a superação da autonomia patrimonial e o prosseguimento da execução contra os sócios.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[...]

§ 5º **Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.**

Por sua vez, a **teoria maior**, adotada pelo art. 50 do Código Civil, exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Veja-se:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Em que pesem os judiciosos entendimentos em sentido contrário, são várias as razões que justificam exigir requisitos mais rigorosos para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial:

I) Primeiramente, o art. 6º-C da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020, estabelece:

Art. 6º-C. **É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial**, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei.

Acerca do referido dispositivo, leciona Marcelo Barbosa Sacramone que:

A alteração da legislação, pela inclusão do art. 6-C, **procurou evitar a responsabilização secundária dos agentes, como sócios e administradores, pelo simples inadimplemento do devedor em procedimento de insolvência.**

A rigor, pelo art. 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica, em caso de abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, somente poderia ser reconhecida pelo juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, para responsabilizar por determinadas obrigações os administradores ou sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Os procedimentos de insolvência partem do pressuposto de que a **atividade de empreender é arriscada e que poderia, mesmo que não houvesse qualquer má-fé ou desídia, gerar um insucesso do empreendedor.** Nesse sentido, cria-se um procedimento para que os credores possam ser satisfeitos em seus créditos, **com a redução dos custos coletivos e a maximização do valor dos ativos do devedor.**

A responsabilização secundária dos sócios e/ou administradores por dívidas contraídas pela pessoa jurídica, fora das hipóteses de fraude, resultaria em benefício de alguns credores em detrimento do restante da coletividade, o que os desincentivaria a negociar coletivamente. Mas não apenas. A desconsideração da personalidade jurídica em virtude do mero inadimplemento prejudicaria o próprio incentivo a empreender e arriscar, o que comprometeria, de forma mediata, todo o desenvolvimento econômico nacional e o próprio interesse do microsistema que se procuraria proteger.

Desta forma, procurou a Lei de insolvência assegurar que o mero inadimplemento do devedor, resultante na liquidação forçada falimentar ou da pretendida novação pela via recuperacional, é faculdade permitida pela Lei aos empresários. Sua utilização, fora de qualquer hipótese de abuso ou fraude, não seria suficiente para desconsiderar a personalidade jurídica do empresário deve. dor e estender os efeitos aos sócios e/ou administradores.

Da literalidade do dispositivo, extrai-se que a simples submissão da empresa à recuperação judicial, assim como o mero inadimplemento das obrigações por ela assumidas, não

autoriza, por si só, a transferência da responsabilidade patrimonial aos sócios.

Ao vedar a *"atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial"*, o art. 6º-C instituiu regra específica para os casos de insolvência empresarial submetidos ao regime recuperacional e falimentar. O dispositivo impede que a inadimplência da sociedade empresária, isoladamente considerada, seja convertida em fundamento suficiente para alcançar o patrimônio de sujeitos que, originalmente, não integram a relação obrigacional.

Importa destacar que a invocação do art. 28, § 5º, do CDC, no âmbito trabalhista, resulta de construção jurisprudencial fundada na aplicação subsidiária de norma pertencente a outro microsistema jurídico, entendimento construído diante da ausência de disciplina trabalhista específica acerca da teoria aplicável à desconsideração da personalidade jurídica.

A aplicação subsidiária de tal dispositivo, contudo, não pode prevalecer quando há disciplina legal própria e específica para a hipótese examinada. Não há, no regramento jurídico atualmente vigente, lacuna normativa que autorize a importação da teoria menor prevista no microsistema consumerista aos casos em que se discute a desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial.

A Lei de recuperação de empresas disciplina expressamente os efeitos da insolvência, inclusive quanto à impossibilidade de responsabilização de terceiros pelo mero inadimplemento do devedor em recuperação judicial.

Em verdade, diante da literalidade do art. 6º-C, a desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito trabalhista, fundada no *mero inadimplemento de obrigações do devedor em recuperação judicial*, implicaria afastamento de regra legal literal e específica, com potencial contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

II) A conclusão pela incidência da teoria maior decorre, ainda, da própria evolução legislativa do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no direito pátrio. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.874/2019, denominada Lei da Liberdade Econômica, houve evidente reforço à proteção da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, mediante a inserção do art. 49-A no Código Civil e a alteração do art. 50 do mesmo diploma.

A autonomia patrimonial, embora já reconhecida pelo ordenamento jurídico, passou a ser tratada de forma expressa pelo art. 49-A do Código Civil, nos seguintes termos: *"A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos"*.

Além disso, a nova redação do art. 50 do Código Civil e a inclusão dos §§ 1º a 5º delimitaram, com maior objetividade, as hipóteses de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

A relevância do novo regramento para a presente controvérsia é patente, uma vez que o §1º do art. 1º da Lei da Liberdade Econômica determina, de forma expressa, a sua observância na aplicação e na interpretação do direito do trabalho, veja-se:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º **O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito** civil, empresarial, econômico, urbanístico e **do trabalho** nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

Desse modo, e diante da ausência de regra **material** própria relativa à teoria aplicável para a desconsideração e responsabilização dos sócios na legislação trabalhista, a opção legislativa pelo reforço da autonomia patrimonial e pela delimitação mais restritiva das hipóteses de superação da personalidade jurídica deve ser observada também no processo do trabalho.

Repita-se, a aplicação do microsistema protetivo previsto no CDC, com a utilização da teoria menor, pressupõe lacuna normativa. Nas hipóteses em que se discute a

desconsideração da personalidade jurídica de empresas em recuperação judicial, essa lacuna não existe, pois a matéria foi tratada não apenas pelo art. 6º-C da Lei n. 11.101/2005, mas também pelos arts. 49-A e 50 do Código Civil, na redação conferida pela Lei n. 13.874/2019, diploma legal cuja observância é expressamente imposta na aplicação e na interpretação do direito do trabalho, nos termos do seu art. 1º, § 1º.

III) A própria interpretação sistemática da Lei n. 11.101/2005 confirma essa orientação. Embora o art. 82-A da citada Lei se refira especificamente à falência, ele revela a mesma diretriz de preservação da separação patrimonial e de rejeição da extensão automática de responsabilidade a sócios.

Ora, se nem mesmo na falência, em que se verifica a insolvência definitiva da empresa, o legislador autorizou a aplicação da teoria menor para a desconsideração da personalidade jurídica, com maior razão deve ser afastada tal solução no âmbito da recuperação judicial, em que a empresa, embora em crise econômico-financeira, busca superá-la para preservar a atividade produtiva e viabilizar o adimplemento organizado de suas obrigações, inclusive trabalhistas.

Tal compreensão, é, inclusive, harmônica, com a finalidade do processo de recuperação judicial. Nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

Importa pontuar que a recuperação judicial revela apenas estado de insolvência, situação regulada por lei, e não situação de completa inadimplência, como acontece nos casos em que a falência é decretada. O próprio legislador, ao instituir o *stay period*, conferiu à empresa em recuperação benefício legal consistente na suspensão temporária das execuções e dos atos de constrição patrimonial, justamente para permitir a reorganização da atividade econômica e o tratamento concursal dos credores.

Admitir a desconsideração da personalidade jurídica com base na mera insuficiência patrimonial da empresa em recuperação judicial ou pelo simples fato de a autonomia patrimonial constituir obstáculo à satisfação dos valores exequendos, não apenas contraria o regramento legal aplicável à hipótese, mas enfraquece a segurança jurídica advinda da limitação legal da responsabilidade patrimonial de modo a afastar o interesse na utilização do instituto como caminho viável à superação da crise econômico-financeira.

Ora, se a mera crise patrimonial da empresa, elemento necessário para o próprio deferimento da recuperação judicial, bastasse para atingir automaticamente o patrimônio dos sócios, o instituto da recuperação judicial perderia elemento central de sua racionalidade econômica e jurídica. Em vez de *viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*, como apregoa o art. 47 da Lei de recuperação de empresas, passaria a funcionar como fator de antecipação da responsabilização patrimonial de terceiros, muitas vezes com inobservância da isonomia entre credores da mesma classe.

De outro lado, a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial com fundamento no simples fato objetivo do inadimplemento, provocaria o desvirtuamento do instituto também sob o enfoque do credor, na medida em que se estimularia uma corrida contra o patrimônio dos sócios em detrimento da habilitação dos créditos perante o juízo recuperacional e da proposta de tratamento igualitário dos credores da mesma classe. A desconsideração da personalidade jurídica por invocação do art. 28, § 5º, do CDC viabilizaria um verdadeiro *bypass* no processo de recuperação judicial com potencial de excluir o credor trabalhista do sistema, pois os que optassem por investir contra o patrimônio dos sócios não mais estariam sujeitos aos prazos e condições estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial aprovado.

Na verdade, estar-se-ia proporcionando ao credor trabalhista, ao arrepio da ordem jurídica, o direito de optar entre o sistema da recuperação judicial e o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que aquele que escolher investir contra o patrimônio dos sócios não poderá habilitar seu crédito no juízo da recuperação judicial, diante do

princípio *electa una via non datur regressus ad alteram*.

Não se está afastando, por completo, a possibilidade de responsabilização dos sócios durante o processo de recuperação judicial, mas apenas a conversão do inadimplemento em causa autônoma e suficiente de responsabilização patrimonial de terceiros. A responsabilização dos sócios permanece possível nos casos em que constatado, por meio de regular incidente de descon sideração da personalidade jurídica, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, como estabelecido, de forma objetiva, pelo art. 50 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.874, de 2019, veja-se:

Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade** é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por **confusão patrimonial** a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a descon sideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

IV - Como último argumento, tem-se que a aplicação da teoria maior é coerente com a *ratio decidendi* firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.232 da Tabela de Repercussão Geral (RE 1387795).

Embora a controvérsia examinada pela Suprema Corte estivesse relacionada à possibilidade de inclusão, na fase de execução, de empresa integrante de grupo econômico que não participou da fase de conhecimento, o item II da tese fixada possui relevante projeção sobre a matéria ora debatida.

No referido item, o STF assentou que *“Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC”*.

Veja-se trecho de interesse do voto do Ministro Dias Toffoli, relator do precedente, em que o eminente julgador cita, inclusive, o art. 47 da Lei 11.101/2005, dispositivo que, como anteriormente tratado, diz respeito aos objetivos da recuperação judicial:

Assim, para atingir o grupo econômico na fase de execução trabalhista, **é imprescindível a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica**, mediante o qual deverá ser comprovada a efetiva integração interempresarial, nos moldes preconizados pela legislação trabalhista.

Mas não somente.

A partir da premissa de ampliação da garantia do crédito trabalhista, tem prevalecido no direito do trabalho o entendimento segundo o qual, para a descon sideração da personalidade jurídica, bastaria a verificação da insuficiência do patrimônio da empresa, não se exigindo a comprovação de abuso da personalidade (KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. A descon sideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) e os grupos de empresas. 4 ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 166).

Nesse sentido também aponta o Ministro Maurício Godinho Delgado:

*“A teoria da descon sideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*; *disregard of legal entity doctrine*; *lifting the corporate veil doctrine*), quer em sua origem na *Common Law* norte-americana e britânica, quer em sua absorção por outros campos jurídicos da tradição romano-germânica, inclusive o Brasil, tem conotação mais restrita do que a perfilada pelo Direito do Trabalho, como se sabe. Na seara justarabalthista, a noção de despersionalização da figura do empregador é, sem dúvida, mais ampla, de maneira a assegurar a efetividade dos direitos sociais fundamentais trabalhistas também pelo patrimônio dos sócios das entidades societárias, em caso de frustração da execução com respeito ao patrimônio da respectiva sociedade empregadora - independentemente de comprovação de fraude ou vícios congêneres na gestão empresarial ou no uso da fórmula da pessoa jurídica” (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 21. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 588 – grifo nosso).*

Não obstante, entendo que a descon sideração da personalidade jurídica para atingir o grupo econômico deve ser realizada com a devida cautela e razoabilidade, prevenindo sua

utilização de forma indiscriminada, a qual tem sérios impactos sobre a atividade empresarial por atingir um dos seus aspectos fundamentais, a segurança jurídica.

É fundamental que o instituto da desconsideração nos grupos econômicos não atinja a empresa que atua de boa-fé. O ponto é bem elucidado por Raquel Sztajn:

“Aplicar a desconsideração da personalidade jurídica para ‘punir’ pessoas que, por terem agido corretamente, se presumiam isentas de responsabilidade solidária por obrigações sociais constitui, entendo, uso indevido ou, até mesmo, abusivo do instituto, cuja função promocional, inibir o aproveitamento de benefício legal impondo prejuízos a terceiros, é o que o justifica” (SZTAJN, Raquel. Desconsideração da personalidade jurídica: análise funcionalista. In: O moderno direito empresarial no século XXI: estudos em homenagem ao centenário de Rubens Requião. Coord. Edson Fachin, Carlos Henrique Abrão e Rubens Edmundo Requião. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018. p. 303 – grifo nosso).

Nesse quadro, entendo que, na desconsideração da personalidade, para se atingir o grupo econômico no direito do trabalho devem ser adotados os pressupostos do art. 50 do Código Civil, regra geral do direito brasileiro em tema de *disregard doctrine*, o qual determina o seguinte:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019).”

Segundo esse preceito, a desconsideração pressupõe a utilização abusiva da personalidade jurídica.

Sabe-se que a pessoa jurídica é uma ficção originariamente destinada a separar o patrimônio da empresa do da(s) pessoa(s) física(s) que desenvolve(m) a atividade empresarial. Essa separação surgiu com o fito de incentivar a assunção de riscos pelas pessoas físicas empreendedoras, mediante a blindagem de seus bens pessoais, os quais ficam de fora do alcance dos credores da empresa. Desse modo, incentiva-se a atividade econômica, proporcionando o crescimento econômico e o progresso social.

A respeito da função econômico-jurídica da pessoa jurídica como sujeito de direito, Raquel Sztajn elucidada que

“[a] segregação de riscos é perseguida por agentes econômicos, particularmente em face de uma combinação entre elevados montantes de recursos e riscos próximos da incerteza necessários para viabilizar empreendimentos de natureza econômica.

Exemplo são as companhias de navegação da Idade Média. Note-se que os tipos mais antigos de sociedades comerciais previam, sempre, a existência de responsabilidade solidária, embora subsidiária, de ao menos um de entre seus membros pelas obrigações da sociedade. E, por óbvio, nenhum dos tipos era personificado.

A separação patrimonial e a imputação de riscos a um novo agente econômico, isolaria, protegendo-os, os ativos não direcionados à atividade daqueles investidos no empreendimento. Por isso que, quando os empreendimentos exigiam vastas somas de recursos financeiros, surge a necessidade de modelar estrutura que limite a responsabilidade individual de sorte a atrair ‘investidores/especuladores’. Aceitar riscos sem limitar a responsabilidade seria inviável. Assim a coroa forneceu solução: autorização para organizar o empreendimento mediante garantia da limitação da responsabilidade de investidores, permitindo, dessa forma, o crescimento econômico e a criação de riquezas” (SZTAJN, Raquel. Desconsideração da personalidade jurídica: análise funcionalista. In: O moderno direito empresarial no século XXI: estudos em homenagem ao centenário de Rubens Requião. p. 294 – grifo nosso).

Nesse quadro, “[a]tribuiu-se, legalmente, às associações/sociedades, natureza de sujeito de direito a fim de que viessem a cumprir a função social desejada com redução de custos de transação” (SZTAJN, Raquel, p. 294).

No entanto, logo percebeu-se que a aludida blindagem não poderia ser utilizada de forma oportunista. Assim, foi no intuito de *inibir esse oportunismo e o efeito carona (free riding)* que se desenvolveu, no direito norte-americano, a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, conforme expõe, novamente, Raquel Sztajn:

“Oportunismo e carona (free riding) devem ser inibidos e, para tanto, no caso de pessoa jurídica, recorre-se à desconsideração da sua personalidade, *disregard of legal entity*, ou *piercing the corporate veil*, técnica criada por magistrados norte-americanos para inibir e punir o mau uso do benefício legal, quando da tentativa de ocultação de bens, portanto a atenção inicial incidia sobre as one man corporations, anônimas unipessoais, notadamente em casos de subcapitalização.

[O] [e]scopo da técnica era impor responsabilidade pessoal a pessoas abrigadas sob o véu da personalidade jurídica. Casos de fraude, falsa representação ou ilegalidade, deram origem à doutrina do *alter ego*.[,] segundo a qual a sociedade, sujeito de direito, é mera fachada para as manifestações volitivas de quem a comanda. Outra hipótese é a do controle baseado em fraude ou ilícito, ou ainda, se tal controle é fonte de prejuízos para os credores. A subcapitalização, quando o montante do capital social é, claramente, inferior ao que seria necessário para implementar a atividade, é outro fator considerado para levantar o véu” (p. 296 – grifo nosso).

Devemos ao saudoso jurista Rubens Requião a introdução no direito pátrio do estudo da desconsideração da personalidade jurídica. O eminente jurista já falava da **excepcionalidade do uso do instituto**, o qual deveria ter lugar nos casos de fraude ou abuso de direito, como apontam Eduardo Arruda Alvim, Angélica Arruda Alvim e Eduardo Aranha Ferreira:

“Para o autor, a doutrina da desconsideração, que já gozava de ampla utilização em outros países, já era adotada pelo direito brasileiro. Para ele, o art. 3º da CLT, que trata do grupo econômico, nada mais faz que admitir a aplicação da *disregard doctrine*, pois despreza e penetra o ‘véu’ que as encobre e individualiza, desconsiderando a personalidade independente de cada uma das subsidiárias.”

Com efeito, encerra Rubens Requião ressaltando o **caráter estritamente excepcional da *disregard doctrine*, que tem lugar apenas nas hipóteses em que o objetivo é coibir a fraude ou o abuso de direito.**

De maneira precisa, asseverava o Professor que:

“É preciso, para a invocação exata e adequada da doutrina, repelir a idéia preconcebida dos que estão imbuídos do fetichismo da intocabilidade da pessoa jurídica, que não pode ser equiparada tão insólitamente à pessoa humana no desfrute dos direitos incontestáveis da personalidade; mas também não devemos imaginar que a penetração do véu da personalidade jurídica e a desconsideração da pessoa jurídica se torne instrumento dócil nas mãos inábeis dos que, levados ao exagêro, acabassem por destruir o instituto da pessoa jurídica, construído através dos séculos pelo talento dos juristas dos povos civilizados, em cuja galeria sempre há de ser iluminada a imagem genial de Teixeira de Freitas, que, no século passado,

precedendo a muitos, fixou em nosso direito a doutrina da personalidade jurídica” (ALVIM, Eduardo Arruda; ALVIM, Angélica Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha. Desconsideração da personalidade jurídica e o CPC/2015. In FACHIN, Edson, ABRÃO, Carlos Henrique e REQUIÃO, Rubens Edmundo (Coord.). O moderno direito empresarial no século XXI: estudos em homenagem ao centenário de Rubens Requião. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018. p. 139-140 – grifo nosso).

Portanto, como regra, **apenas situações excepcionais, qualificadas pelo abuso da personalidade jurídica**, devem motivar sua desconsideração, visto que a manutenção da aludida ficção jurídica é aspecto basilar ao desenvolvimento da atividade empresarial, e, conseqüentemente, da função social da empresa.

Decorre da Constituição de 1988 a necessidade de se conciliarem a valorização do trabalho humano e o princípio da livre iniciativa, ambos fundamentos da ordem econômica (art. 170 da Carta Magna). Portanto, no tema em apreço, **é preciso harmonizar a garantia do crédito trabalhista, tão cara à dignidade do trabalhador, com a necessidade de se preservar a empresa contra incursões desarrazoadas em seu patrimônio.**

Na hipótese em apreço, o crédito trabalhista é devidamente prestigiado pela possibilidade de atingir o grupo econômico já na fase de execução, nos termos da tese que estou propondo, e pelo próprio conceito mais alargado de grupo de empresas adotado no âmbito trabalhista, o qual amplifica as chances de satisfação daquele crédito.

No entanto, a simples exigência da configuração de grupo econômico é critério que se abstrai da necessidade de se resguardarem, também, outros princípios da ordem econômica, como a livre iniciativa, a propriedade privada e a busca do pleno emprego.

O cumprimento da função social da empresa passa, necessariamente, pela garantia da regular consecução da atividade econômica, premissa que informa o princípio da preservação da empresa. Sobre o ponto, sintetiza Daniel Bushatsky que

“[o] princípio da preservação da empresa visa a proteger a consecução da atividade econômica, direcionando a sociedade empresária na busca do lucro. A partir do desenvolvimento da empresa é possível, em nosso ver, irradiar a função social da sociedade, com manutenção de empregos, recolhimento de impostos, criação de *know how* etc.

Com o objetivo de fortalecer o instituto, nítida é a tendência da doutrina e da jurisprudência de utilizar o princípio da preservação da empresa na interpretação de normas (regras e outros princípios) com o objetivo de manter/salvar a fonte produtora” (BUSHATSKY, Daniel. Princípio da preservação da empresa. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/220/edicao1/principio-da-preservacao-da-empresa>. Acesso em: 23/6/24 – grifo nosso).

O princípio da preservação da empresa está consagrado na Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/05), como evidencia seu art. 47:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

O cumprimento da função social da empresa, da qual a geração de empregos é elemento central, depende de um ambiente de negócios em que os agentes tenham segurança para assumir os riscos do empreendimento e no qual haja relativa previsibilidade quanto aos custos de transação. O afrouxamento da possibilidade de responsabilização das empresas integrantes do grupo econômico pelos créditos trabalhistas umas das outras impacta diretamente na segurança e na previsibilidade.

Ademais, em muitos casos, o liame interempresarial pretensamente caracterizador do grupo econômico é bastante tênue ou controverso, havendo uma enorme zona cinzenta ao se decidir acerca da responsabilidade solidária dessas sociedades, fator que traz um incremento de insegurança jurídica.

Assim, em meu entendimento, não é razoável que se inclua no polo passivo da execução trabalhista empresa integrante de grupo econômico pelo simples fato de se ter, nessa hipótese, um grupo de empresas. É fundamental que, além da configuração do grupo, tenha havido abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.

[...]

Por todo o exposto, concluo que é permitida a inclusão no polo passivo da execução trabalhista de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico da parte executada (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) que não tenha participado da fase de conhecimento, desde que devidamente justificada a pretensão em prévio incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT, devendo ser atendido o requisito do art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica).

Como se observa, ao tratar das hipóteses excepcionais de redirecionamento da execução trabalhista contra terceiro que não participou da fase de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, de forma expressa, que a desconsideração da personalidade jurídica pressupõe a demonstração de abuso ou fraude, nos termos do art. 50 do Código Civil, observando-se, para tanto, o procedimento próprio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

A tese firmada pelo STF, portanto, afasta a lógica da responsabilização automática de terceiros na fase de execução trabalhista. Ao admitir o redirecionamento apenas de forma excepcional e em hipóteses legalmente delimitadas, a Suprema Corte reafirmou que a efetividade da execução deve observar os limites materiais previstos no ordenamento jurídico, especialmente quando se pretende alcançar patrimônio de sujeito que não integrou a relação processual originária.

É certo, repita-se, que o julgamento se referia à desconsideração da personalidade jurídica de integrantes de grupo econômico. Não se vislumbra, contudo, fundamento jurídico idôneo para afastar essa mesma diretriz quando se discute a responsabilização de sócios de empresa em recuperação judicial.

Assim, se o STF condiciona o redirecionamento da execução trabalhista contra terceiro que não participou da fase de conhecimento, pela via da desconsideração da personalidade

jurídica, à demonstração de abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, não há espaço para admitir que, em relação à empresa em recuperação judicial, o mero inadimplemento, a frustração da execução ou o deferimento do processamento da recuperação judicial bastem para alcançar o patrimônio dos sócios.

Em síntese, a *ratio decidendi* do Tema 1.232 reforça a incidência da teoria maior nos casos de desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial. A execução trabalhista pode ser redirecionada a terceiros, mas apenas nas hipóteses legalmente admitidas. No caso da desconsideração da personalidade jurídica, essa hipótese pressupõe abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.

Assim, apesar de a tese fixada no Tema 1.232 não tratar especificamente da desconsideração da personalidade jurídica de empresas em recuperação judicial, as razões de decidir do precedente conduzem à mesma solução jurídica quanto aos requisitos necessários para a superação da autonomia patrimonial.

Por todos esses fundamentos, propõe-se a fixação da seguinte tese jurídica:

A desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, para fins de redirecionamento da execução contra seus sócios, exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, não sendo suficiente o mero inadimplemento, a insuficiência patrimonial ou a frustração da execução.

IV - TESE JURÍDICA COMPILADA

Diante de todo o exposto, propõe-se a fixação de tese jurídica vinculante compilada nos seguintes termos:

- 1) **A Justiça do Trabalho possui competência material, mesmo depois das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, para processar e julgar incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de empresa em recuperação judicial;**
- 2) **A desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, para fins de redirecionamento da execução contra seus sócios, exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, não sendo suficiente o mero inadimplemento, a insuficiência patrimonial ou a frustração da execução.**

V - CASOS AFETADOS. JULGAMENTO DOS PROCESSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA CONFORME A TESE VINCULANTE FIRMADA

REPRESENTATIVO DE N. 0000620-78.2021.5.06.0003

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passa-se à análise dos requisitos específicos de cabimento do recurso de revista.

2. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. TEORIA APLICÁVEL

O Tribunal de origem, quanto ao tema em epígrafe, negou provimento ao agravo de petição interposto pelas executadas, nos seguintes termos:

Desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada constituída sob a forma de sociedade Ltda.

Consoante consta do relatório supra, discute-se acerca do deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária para alcançar bens dos seus sócios, e garantir a execução.

Os sócios agravam da decisão que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, argumentando, em síntese, que esta Justiça Especializada é incompetente para julgar o incidente; e que se faz necessária a comprovação do abuso da personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, pois no âmbito desta Justiça Especializada se aplica a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, para tanto, invocam os artigos 49-A e 50 do Código Civil.

Pois bem.

Trata-se de execução promovida pelo exequente em face da empresa **ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Após a realização de inúmeras diligências para localizar bens livres e desembaraçados da devedora, o exequente postulou a instauração de IDPJ da referida empresa, conforme petitor de ID 53a8949.

Após a instauração do mencionado Incidente e da abertura de prazo para defesa dos sócios, e apresentação de impugnação; o Juízo de Primeiro Grau determinou a desconsideração da personalidade jurídica da executada, com base nos seguintes fundamentos (ID. c2338f4):

(...) Vistos.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica requerido pela exequente R. L. S. em face de JONAS ALVARENGA DA SILVA e MARIA OSELIA ALVARENGA DA SILVA, de conformidade com o procedimento previsto nos artigos 133 a 137 do CPC em vigor (Lei nº 13.105/2015), aplicável ao processo do trabalho por força do art. 855-A, da CLT.

Cuida-se de execução em face da A. T. E. S. E. L., ainda não satisfeita.

Os sócios foram regularmente citados, apresentando defesa, no sentido de não ser possível o processamento de IDPJ perante esta Especializada, haja vista a competência do Juízo Universal.

Não houve manifestação da executada.

É o que importa relatar.

DECIDE-SE

A desconsideração da personalidade jurídica como prática usual no direito civil, direito do consumidor e no direito falimentar, tem por objetivo desconsiderar a separação existente entre o patrimônio de uma empresa (pessoa jurídica) e o patrimônio de seus sócios (pessoas físicas) para possibilitar a transferência da responsabilidade pelo adimplemento de obrigações, superando-se os obstáculos para a satisfação do direito reconhecido numa sentença judicial, por não ser encontrados bens do devedor pessoa jurídica.

Diante da ausência de êxito nas diligências empreendidas para bloquear valores e penhorar bens da empresa executada, o exequente requereu o instauração deste incidente processual com o fim de responsabilizar os sócios pela dívida trabalhista. Consta nos autos que é desconhecido o paradeiro da executada.

O exequente indicou o(as) possível(eis) sócio(s) para contestar o incidente processual instaurado e, conseqüentemente, para responder pela execução trabalhista. Há demonstração de que as diligências realizadas nos autos para bloquear valores ou penhorar bens da executada não surtiram efeito positivo, surgindo o interesse processual para o exequente requerer o direcionamento da execução para os sócios registrados na JUCEPE.

Com essas considerações, aliadas ao fato de que eventuais irregularidades perpetradas na condução do negócio jurídico resultaram na insolvência do empreendimento sem que fossem pagos os direitos trabalhistas do autor, este entende que os bens particulares dos sócios devem, necessariamente, ser constricto para satisfazer a execução.

Os suscitados JONAS ALVARENGA DA SILVA e MARIA OSELIA ALVARENGA DA SILVA, foram citados, apresentaram defesa, alegando a impossibilidade de ser conhecido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica no curso de reclamação ou execução trabalhista, por se tratar de pedido em face de empresa que se encontra em processo recuperacional, há de ser aplicado, o regramento jurídico estabelecido pela Lei nº 11.101/05.

Por fim, requer em caso de procedência, sejam concedidos aos sócios os mesmos benefícios da recuperanda.

Pois bem.

De acordo as regras estabelecidas para o processamento do incidente processual em questão, diante da modificação do art. 50, caput, do Código Civil Brasileiro e dos novos conceitos inseridos em seus parágrafos 1º ao 5º, por meio da Medida Provisória de nº 881, de 30.04.19, convertida na Lei nº 13.874, de 20.09.2019, que exigem a demonstração do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial; mas, pautando-me nos princípios da economia e da celeridade processuais, curvo-me ao entendimento adotado pelo E. Regional quanto à caracterização dos requisitos necessários à aplicação do princípio da teoria da "disregard of legal entity", cuja matéria encontra-se regulada no § 5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 50 do Código Civil Brasileiro, antes mencionado, autorizado pelo art. 855-A, da CLT (introduzido pela Lei nº 13.467/2017).

Quanto ao tema, vem decidindo o Egrégio Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SÓCIA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. Quanto à legitimidade da desconsideração, a Justiça do Trabalho, seguindo o entendimento da legislação consumerista, vem adotando a chamada teoria menor da desconsideração da pessoa jurídica, prevista no § 5º do art. 28 do CDC, que exige, basicamente, a insolvência da executada. No caso, restando infrutíferos os atos executórios promovidos em face da empresa reclamada, configurada está a hipótese de execução contra os seus sócios, através do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Agravo de petição desprovido. (Processo: Ag - 0000845-29.2015.5.06.0191, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: Primeira Turma, Data da assinatura: 08/04/2021, Data de Publicação: 08/04/2021) - destaquei

AGRAVO DE PETIÇÃO. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. A Justiça do Trabalho vem adotando a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. De acordo com esse instituto, a ausência de pagamento dos créditos trabalhistas pela Empregadora pode caracterizar abuso de personalidade jurídica da Empresa que se utilizou do trabalho da Empregada. Recorrendo a Empregadora à força de trabalho da Empregada, como forma de implementar seus objetivos sociais, sem a contraprestação dos direitos previstos na legislação trabalhista, os quais, inclusive, detêm natureza alimentar e privilegiada em favor dos outros credores, o Poder Judiciário acha-se autorizado a instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Agravo de Petição provido. (Processo: AP - 0000306-91.2015.5.06.0311, Redator: Eneida Melo Correia de Araujo, Data de julgamento: 03/02/2021, Segunda Turma, Data da assinatura: 03/02/2021) (TRT-6 - AP: 00003069120155060311, Data de Julgamento: 03/02/2021, Segunda Turma, Data de

Publicação: 03/02/2021) - destaquei

EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DISPONÍVEIS PERTENCENTES A EMPREGADORA ATRAVÉS DAS FERRAMENTAS ELETRÔNICAS. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. O artigo 28 do CDC traz como pressuposto à adoção da medida protetiva ao crédito, tão somente, a caracterização da insolvência ou o descumprimento de obrigação, decorrente de transação ou de decisão judicial. Destarte, o desvio dos atos executórios hostilizado ocorreu oportunamente, alinhando-se às previsões do dispositivo legal, ora citado, e ainda, às disposições dos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo do trabalho, nos termos do artigo 855-A da CLT. Porquanto, para que a empregadora incorra em mora não se faz necessário o esgotamento dos meios executivos em sua direção, bastando o inadimplemento do crédito, que, no caso, possui natureza alimentar e advém de decisão transitada em julgado, não quitado, até então, face a ausência de patrimônio livre e desembaraçado de titularidade da mesma, apto a responder pelo débito, como se extrai das diligências infrutíferas realizadas. Agravo de Petição improvido. (Processo: AP - 0000357-68.2016.5.06.0311, Redator: Maria das Gracas de Arruda Franca, Data de julgamento: 30/04/2019, Terceira Turma, Data da assinatura: 30/04/2019) (TRT-6 - AP: 00003576820165060311, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Turma) - grifei

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. Uma vez comprovada a participação societária, e diante da inexistente tentativa de execução contra a reclamada pessoa jurídica, é cabível a incidência da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, com redirecionamento da execução aos sócios, nos termos do artigo 790,II, do NCPC; artigos 409-A e 50 do CC; artigos 134 e 135, do CTN; 28, do CDC; artigo 34, da Lei 12.529/11 e desde que observado o critério de subsidiariedade à empresa que tenham gerido e o rito previsto nos artigos 133 a 137 do CPC, recepcionados por esta Justiça Especializada por meio da Instrução Normativa 39, de 15/03/16. Agravo de petição provido. (TRT 6 - Processo: AP - 0000735-54.2012.5.06.0023, Redator: Gisane Barbosa de Araujo, Data de julgamento: 04/03/2021, Quarta Turma, Data da assinatura: 04/03/2021, Data de Julgamento: 04/03/2021, Data de Publicação: 04/03/2021) - destaquei

No que pertine a possibilidade de processamento do IDPJ, com redirecionamento dos atos executórios em face dos sócios de empresa recuperanda, a jurisprudência pacificada no E.TRT6, é pela competência do Juízo trabalhista, uma vez que a condição não se estende aos sócios. Vejamos:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A expedição da Certidão de Habilitação do Crédito trabalhista não implica a extinção da execução, pois não verificada quaisquer das hipóteses previstas no art. 924 do CPC, mas apenas a suspensão da execução contra a empresa e o arquivamento provisório dos autos (e não definitivo), pois não há óbice a eventual prosseguimento posterior da execução, inclusive em face dos sócios/acionistas/administradores, mediante regular instauração do IDPJ. Agravo de petição provido.(TRT da 6ª Região; Processo: 0000543-14.2017.5.06.0002; Data de assinatura: 31-07-2024; Órgão Julgador: Desembargador Fernando Cabral de Andrade Filho - Segunda Turma; Relator(a): FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO).

AGRAVO DE PETIÇÃO. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO IRDR 0000761-72.2022.5.06.0000. A inviabilidade de instauração do IDPJ em face de empresa em recuperação judicial encontra-se ultrapassada, eis que ultimado o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000761-22.2022.5.06.0000, em que o Plenário deste e. Sexto Regional firmou tese no sentido de que é possível a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de Empresa em Recuperação Judicial, em face de seus sócios, salvo se o patrimônio individual dos integrantes da sociedade tenha sido incluído no Plano de Recuperação Judicial, o que não restou demonstrado nos autos. No caso vertente, a empresa executada não está em processo de falência, de modo que a ela não se aplicam as disposições do artigo 82-A da Lei nº 11.101/2005. Agravo de petição provido.(TRT da 6ª Região; Processo: 0000244-10.2022.5.06.0019; Data de assinatura: 10-07-2024; Órgão Julgador: Desembargador Virgínio Henriques de Sá e Benevides - Segunda Turma; Relator(a): PATRICIA COELHO BRANDAO VIEIRA).

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DE ADMINISTRADORES QUE ASSUMIRAM A GESTÃO APÓS O PACTO LABORAL DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. I. Não há óbices ao redirecionamento da execução contra os administradores de uma sociedade anônima, desde que comprovadamente assim declarados, e que tenham composto a gestão durante o pacto laboral do credor, sem que lhe fossem saldados todos os direitos do contrato de trabalho em questão. II. No caso concreto, de acordo com o acervo processual, assente na contestação apresentada ao IDPJ apresentada pelo agravado, Sr. Rodrigo Alejandro Albagnac Vicencio, o mesmo foi empregado, admitido em 06/05/2013, para exercer a função de Gerente Jurídico, gerindo os contratos de prestação de serviços advocatícios com sociedade de advogados contratadas pelo grupo econômico, até sua rescisão contratual ocorrida em 08/01/2016, consoante se verifica da análise dos documentos de Id. 23cc0d7, b5e3219 (contrato de trabalho, CTPS, e TRCT), e Id. 1e0c51e (documento de identificação, OAB), não devendo, pois, responder pelas verbas trabalhistas. III. Aplica-se à espécie a disposição contida no §1º do art. 158 da Lei nº 6.404/76. Agravo de Petição improvido.AGRAVOS DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. DIRETORES NÃO SÓCIOS. RESPONSABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS. Em regra, prevalece no âmbito do processo trabalhista a Teoria Menor (objetiva) da desconsideração da personalidade jurídica, bastando que se constate a insolvência da empresa devedora para redirecionamento da execução contra os bens de seus sócios, com fulcro no art. 28, § 5º, do CDC. Também entendo que em se tratando de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, é cabível a responsabilização pessoal dos seus administradores ou diretores nas hipóteses excepcionais previstas em lei, ou seja, quando restar configurado abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, fraude, excesso de poder, infração da lei ou violação do estatuto social, a teor do disposto dos artigos 117, caput e § 2º, e 158, da Lei n. 6.404/76, bem como no art. 50 do Código Civil. Registro que o **E. Tribunal Pleno desta 6ª Região prolatou decisão, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº IRDR 0000761-72.2022.5.06.0000, uniformizando o entendimento a partir da fixação da seguinte tese: "É possível se instaurar Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de Empresa em Recuperação Judicial, em face de seus sócios, a fim de que se prossiga a execução".** E no caso dos autos, restou demonstrada a ocorrência de abuso de direito e desvio de finalidade por parte dos

diretores da empresa executada, cabendo o redirecionamento da execução em face deles. Agravos de petição interpostos por Ricardo Fortunato e Fernando José Saenger Perez desprovidos. (TRT da 6ª Região; Processo: 0001346-10.2011.5.06.0001; Data de assinatura: 05-07-2024; Órgão Julgador: Desembargador Ivan de Souza Valença Alves - Primeira Turma; Relator(a): IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES). Grifei

Quanto a tal(is) sócio(s), à mingua de quaisquer informações de que tenha(m) deixado a sociedade, admite-se responsabilidade pelo débito.

Por via de consequência, defiro o pedido no sentido de que seja(m) responsabilizado(s), solidariamente, pela dívida da empresa executada os seguintes sócios:

JONAS ALVARENGA DA SILVA - CPF: 018.610.424-34;

MARIA OSELIA ALVARENGA DA SILVA - CPF: 051.289.284-97.

Assim sendo, determino:

1. Dê-se ciência desta decisão ao(s) interessado(s).

2. Transcorrido o prazo recursal de que trata o § 2º do art. 855-A, da CLT, certifique-se e voltem-me conclusos. (...) (fl. 1452/1457).

Nada a modificar.

Observo que foi deferido o pedido de recuperação judicial da empresa **ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** (ID. e52e1eb) - Processo n. 0019761-43.2024.8.17.2001 - Seção B da 24ª Vara Cível da Capital - PE.

Tratando-se de ação trabalhista em face de **empresa em recuperação judicial**, a competência da Justiça do Trabalho se limita às fases de conhecimento e liquidação do título executivo, conforme previsto no art. 6º, "caput", e § 2º, da Lei n. 11.101/05, quando serão definidos os valores da condenação, devendo, a partir de então o credor promover a habilitação e a execução de seu crédito no juízo da recuperação judicial.

Todavia, outra é a situação dos autos, em que se pretende o redirecionamento da execução contra os bens dos sócios de empresa em recuperação judicial, mediante a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ).

Nesse caso, o prosseguimento dos atos executórios recairá sobre bens dos sócios que não compõem o juízo universal, o que atrai a competência desta Justiça Especializada para apreciar o pleito de desconsideração da personalidade jurídica.

O Tribunal Pleno deste Regional, por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0000761-72.2022.5.06.0000, julgado em 24 de outubro de 2022, já decidiu que na hipótese de recuperação judicial da empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da sociedade, ao firmar a tese jurídica no sentido de que **"é possível se instaurar Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de Empresa em Recuperação Judicial, em face de seus sócios, a fim de que se prossiga a execução"**, cujo acórdão teve a seguinte ementa:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA: "DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A sistemática processual trabalhista, fiel à natureza alimentar dos direitos que visa a proteger, privilegia o princípio da celeridade, da duração razoável do processo e, acima de tudo, da efetividade processual, a fim de propiciar a satisfação do crédito trabalhista. A efetividade da execução depende, muitas vezes, do manejo de todos os mecanismos legais disponíveis e exige que o Poder Judiciário se antecipe à mutabilidade social e econômica do país. À luz da Lei n. 11.101/2005, com alicerces na jurisprudência dominante no âmbito dos Tribunais Superiores, chega-se à conclusão de que **o redirecionamento da execução contra os sócios de Empresa em processo de recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho, salvo se o patrimônio individual dos integrantes da Sociedade Empresária esteja incluído no Plano de Recuperação Judicial.** O prosseguimento dos atos executórios, em face dos sócios, ao não alcançar o patrimônio da Empresa Recuperanda, deixa de atrair a competência do Juízo Universal. Tal cenário deve ser avaliado por meio da instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica na Justiça do Trabalho, em respeito aos princípios da celeridade, da duração razoável do processo, da efetividade e da alteridade, bem como aos permissivos legais insculpidos nos artigos 10 e 10-A da CLT, 28, do CDC e 50, do CC/2002. **Acolhe-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixar da seguinte tese jurídica: "É possível se instaurar Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de Empresa em Recuperação Judicial, em face de seus sócios, a fim de que se prossiga a execução."** (TRT6-Processo: IRDR - 0000761-72.2022.5.06.0000, Redator: Eneida Melo Correia de Araujo, Data de julgamento: 24/10/2022, Tribunal Pleno, Data da assinatura: 17/11/2022) (grifei).

Sendo assim, **por disciplina judiciária**, há de ser considerada a tese jurídica firmada em sede de IRDR, **que possui efeito vinculante** (artigo 985, II, do CPC), de que é possível a instauração do referido incidente, mesmo relativamente a uma empresa em recuperação judicial.

O entendimento deste Regional está em harmonia com a Súmula 581 do STJ. E o tema repetitivo nº 885, em que o STJ definiu a seguinte tese vinculante:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" Grifei

Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Tribunal Superior de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO - SÚMULA 480/STJ. 1. Não configura conflito de competência, em regra, a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 155.358/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018) Em face do exposto, não conheço do conflito. Intimem-se. (STJ - CC: 172544 SP 2020/0125350-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 23/06/2020) - grifo e sublinhado acrescidos.

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INCLUSÃO DE COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA INDISTINTA DA JUSTIÇA COMUM E DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, bem como para, em consequência, incluir coobrigado no polo passivo da execução, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado juízo ou ramo da Justiça. 2. Nas hipóteses em que bens de terceiros, de sócios, de coobrigados, de devedores solidários ou de sociedade do mesmo grupo econômico, não submetidos ao plano de recuperação judicial, são chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte firmou o entendimento de não reconhecer a existência

de conflito de competência, porquanto não há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio. 3. Em casos assim, a sociedade em recuperação judicial é até mesmo beneficiada com a continuidade da execução contra os sócios ou coobrigados, pois em um primeiro momento fica desonerada daquela obrigação, que somente depois lhe será exigida, se for o caso, regressivamente. 4. Incidência da Súmula 480 desta Corte: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa." 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 160.384/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, Dje 30/10/2019) - grifo e sublinhado acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA PARA RECONHECIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que "não traduz violação ao juízo a favor da falência e da recuperação judicial o prosseguimento, perante a Justiça do Trabalho, de execuções contra sócios não atingidos pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência" (AgRg no CC 136.779/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, Dje 02/12/2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no CC 161.953/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/08/2019, Dje 22/08/2019) - grifo e sublinhado acrescidos.

Portanto, a hipótese específica dos autos, a submissão da empresa ao Juízo da recuperação judicial não obsta a competência e atuação desta Justiça Especializada para que prossiga com a execução contra o patrimônio dos sócios da pessoa jurídica, que se beneficiaram do labor do exequente, após a desconsideração da personalidade jurídica desta, já que não restou evidenciado estar ele abarcado no plano da recuperação judicial da empresa.

De fato, por meio da sentença acima transcrita foi julgado procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para integrar os sócios JONAS ALVARENGA DA SILVA e MARIA OSELIA ALVARENGA DA SILVA, no polo passivo da execução trabalhista e condená-los a responder pela satisfação da dívida.

A execução deve recair, em regra, sobre o devedor principal. Isto é, os sócios têm o direito de ver executados, em primeiro lugar, todos os bens da(s) executada(s), para somente então, não cumprida a obrigação, no todo ou em parte, virem a ser chamados a adimpli-la.

Todavia, o Juízo Singular empreendeu esforços no sentido de localizar os bens da pessoa jurídica executada, por meio de convênios deste Regional, mas restaram infrutíferas.

Assim, é imperioso reconhecer que o desvio dos atos executórios para o patrimônio dos sócios ocorreu no momento oportuno, alinhando-se ao previsto nos artigos 133 a 137 do CPC, 855-A da CLT e 28 do CDC, que traz a Teoria Menor da Desconsideração, mais benéfica ao trabalhador, pois não exige abuso da personalidade, desvio de finalidade, prova da fraude ou do abuso de direito, nem da confusão patrimonial tampouco alegação de má gestão entre os bens da pessoa jurídica e física, além de estar amparado na natureza alimentar do crédito trabalhista (artigo 100, da CRFB/1988) e na impossibilidade de transferência do risco da atividade econômica aos empregados (artigo 2º, da CLT).

Ademais, a busca por outros bens pertencentes à executada é antieconômica e inócua, além de conflitar com a tônica do processo moderno, que é a efetividade da prestação jurisdicional e a celeridade processual, nos termos do artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição da República.

Se não bastasse, a responsabilidade dos sócios pelo adimplemento do crédito do ex-empregado da executada se explica em face da onerosidade do contrato de trabalho e da presunção de que se beneficiaram da força de trabalho despendida pelo obreiro, não podendo o Direito do Trabalho admitir que os bens pessoais daqueles sejam livrados, à mercê do pagamento das verbas trabalhistas.

Somado a isso, verifico que a abertura do incidente observou os requisitos do art. 855-A da CLT e as regras estipuladas nos artigos 133 a 137 do CPC/15.

Considerando-se, assim, que restaram infrutíferas as medidas executivas em nome da pessoa jurídica devedora - **ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e que a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica foi regular, impõe-se a inclusão dos sócios JONAS ALVARENGA DA SILVA e MARIA OSELIA ALVARENGA DA SILVA, no polo passivo desta lide para responderem pelo crédito da parte autora.

Outrossim, a tese de que não foram esgotados os meios executórios em face da devedora cai por terra, na medida que nem mesmo em sede recursal os agravantes cuidaram em apontar bens livres e desembaraçados da empresa, aptos à satisfação do crédito exequendo.

Assim, correta a decisão de origem em adotar a "Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica" e incluir os agravantes no polo passivo da execução.

Esclareço que a jurisprudência mencionada no recurso não vincula o julgador, nem representa fundamento para embargos de declaração. Não precisa ser analisada, pois a análise é das razões de recurso e não do teor de acórdãos. As razões do recurso foram analisadas.

Também não vislumbro, nas razões recursais, qualquer elemento apto a desconstituir a habilidade do raciocínio levado a efeito pelo Juízo de origem.

Saliento que de acordo com as disposições legais, os sócios ou os representantes legais da empresa não respondem pelas dívidas da sociedade (NCPC, art. 795), porém, em caso de regular extinção da empresa e satisfação das obrigações sociais.

Igualmente não vislumbro violação aos artigos 855-A, § 1º, II, da CLT; e 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; 47 da Lei nº 11.101/2005; 5º da Lei de introdução às normas jurídicas do Direito Brasileiro (LINDB), tampouco aos artigos 49-A e 50 do Código Civil.

Não há também violação ao art. 82 da Lei nº 11.101/05, já que referido artigo não se aplica a empresa em recuperação judicial.

Portanto, mantenho o deferimento do pedido de desconsideração personalidade jurídica da sociedade empresária.

Destarte, entendo escorreito o direcionamento da execução contra os sócios/gravantes.

À vista do exposto, **nego provimento** ao apelo.

Os recorrentes insistem na incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, defende a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial sem prova concreta do abuso de personalidade. Indicam violação dos arts. 5º, LIV, 114, I e IX, da Constituição Federal.

Em relação à competência, concluiu a Corte de origem que "a Justiça do Trabalho

tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da sociedade”.

No aspecto, o acórdão regional se amolda perfeitamente ao item “1” da tese vinculante ora proposta: “A Justiça do Trabalho possui competência material, mesmo depois das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, para processar e julgar incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de empresa em recuperação judicial”, motivo pelo qual, **no que se refere à competência, a recurso de revista não comporta conhecimento.**

Já em relação aos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, decidiu a Corte de origem que:

Todavia, o Juízo Singular empreendeu esforços no sentido de localizar os bens da pessoa jurídica executada, por meio de convênios deste Regional, mas restaram infrutíferas.

Assim, é imperioso reconhecer que o desvio dos atos executórios para o patrimônio dos sócios ocorreu no momento oportuno, alinhando-se ao previsto nos artigos 133 a 137 do CPC, 855-A da CLT e 28 do CDC, que traz a Teoria Menor da Desconsideração, mais benéfica ao trabalhador, pois não exige abuso da personalidade, desvio de finalidade, prova da fraude ou do abuso de direito, nem da confusão patrimonial tampouco alegação de má gestão entre os bens da pessoa jurídica e física, além de estar amparado na natureza alimentar do crédito trabalhista (artigo 100, da CRFB/1988) e na impossibilidade de transferência do risco da atividade econômica aos empregados (artigo 2º, da CLT).

Ademais, a busca por outros bens pertencentes à executada é antieconômica e inócua, além de conflitar com a tônica do processo moderno, que é a efetividade da prestação jurisdicional e a celeridade processual, nos termos do artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição da República.

Como se observa, o Tribunal de origem deferiu o redirecionamento dos atos executórios para os bens dos sócios pelo simples fato de não terem sido localizados bens da empresa em recuperação judicial.

O entendimento não se amolda ao item “2” da tese vinculante ora proposta: “2) A desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, para fins de redirecionamento da execução contra seus sócios, exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, não sendo suficiente o mero inadimplemento, a insuficiência patrimonial ou a frustração da execução”.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso de revista, apenas no tema relativo aos requisitos para promover a desconsideração da personalidade jurídica, por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

Considerando que a Corte Regional não faz qualquer alusão à utilização abusiva da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente o incidente instaurado.

REPRESENTATIVO DE N. 0000035-09.2023.5.12.0029

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passa-se à análise dos requisitos específicos de cabimento do recurso de revista.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA.

O Tribunal de origem, quanto ao tema em epígrafe, deu provimento ao agravo de petição interposto pelas executadas, concluindo pela incompetência da Justiça do Trabalho nos seguintes termos:

Por meio da decisão do Id. e32faa0, foi acolhido o requerimento da exequente e desconsiderada a personalidade jurídica da executada principal e determinada a inclusão das empresas VIA BC PARTICIPACOES LTDA., e STRATUS SCP II BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES - MULTISTRATEGIA no polo passivo da presente relação processual.

Transcrevo o fundamento da decisão:

A empresa executada (FLEX) encontra-se em recuperação judicial e, por consequência,

não possui bens disponíveis para penhora. Deste modo, não há que se falar em esgotamento dos atos executivos contra a pessoa jurídica antes da desconsideração de sua personalidade.

Insurgem-se as agravantes contra essa decisão ao argumento de que não compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de desconsideração da personalidade jurídica de empresa que se encontra em recuperação judicial, limitando-se apenas à expedição da certidão para habilitação de crédito no Juízo competente.

Pois bem.

Altero entendimento em relação à matéria em apreço, forte nas inovações introduzidas na Lei nº 11.101/2005 (que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária), diante da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, na data de 23/01/2021.

Os artigos 6º-C e 82-A da Lei nº 11.101/2005, ambos incluídos pela Lei nº 14.112/2020, dispõem o seguinte:

Art. 6º-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei.

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Destaquei).

Desta forma, decretada a falência ou a recuperação judicial, a inclusão de sócios ou responsáveis subsidiários somente pode ocorrer no Juízo Falimentar. A medida, aliás, vai ao encontro da Tese Jurídica nº 02 em IUJ deste Tribunal, a qual estabelece que "nos casos de empresa em Recuperação Judicial, a competência desta Justiça Especializada limita-se à apuração dos créditos, sendo do Juízo Recuperando a competência para executar os valores apurados, inclusive aqueles relativos às contribuições previdenciárias e fiscais".

Ante o exposto, limitando-se a competência desta Justiça Especializada à apuração dos créditos eventualmente devidos por empresa em recuperação judicial ou, por analogia, por empresa cuja falência foi decretada, não há falar em redirecionamento da presente demanda contra terceiros, mediante a inclusão de outra empresa do mesmo grupo econômico no polo passivo da execução ou mediante a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ou mesmo o prosseguimento da execução contra sócios e ex-sócios já inclusos no polo passivo, sendo do Juízo Universal a competência para tanto.

Assim sendo, dou provimento ao agravo para excluir a determinação de inclusão das agravantes (empresa VIA BC PARTICIPACOES LTDA., e STRATUS SCP II BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES - MULTISTRATEGIA) no polo passivo da presente relação processual.

Prejudicada a análise das demais alegações.

Sustenta a recorrente que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado contra empresa em recuperação judicial. Indica violação do art. 114, I, da Constituição Federal.

Com razão.

No caso, a Corte de origem firmou conclusão no sentido de que a "*a competência desta Justiça Especializada [limita-se] à apuração dos créditos eventualmente devidos por empresa em recuperação judicial*", não havendo que se falar em prosseguimento da execução, mediante instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica como o prosseguimento da execução contra as sócias da empresa recuperanda, "*sendo do Juízo Universal a competência para tanto*".

O entendimento da Corte de origem não se amolda ao item "1" da tese vinculante ora proposta: "*1) A Justiça do Trabalho possui competência material, mesmo depois das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, para processar e julgar incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de empresa em recuperação judicial*".

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, em observância ao item 1 da tese firmada no Tema n. 26 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de empresa em recuperação judicial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento dos demais temas recursais tidos por prejudicados, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

I - conhecer do Incidente de Recursos de Revista e de Embargos Repetitivos e, no mérito, fixar a seguinte tese jurídica vinculante: 1) A Justiça do Trabalho possui competência material, mesmo depois das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, para processar e julgar incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de empresa em recuperação judicial, exceto se houver ordem expressa do juízo recuperacional para suspender atos executórios em face dos sócios da empresa recuperanda; 2) A desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, para fins de redirecionamento da execução contra seus sócios, exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, não sendo suficiente o mero inadimplemento, a insuficiência patrimonial ou a frustração da execução.

II - conhecer do recurso de revista interposto pela exequente no representativo de n. 0000035-09.2023.5.12.0029 por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para em observância ao item 1 da tese firmada no Tema n. 26 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de empresa em recuperação judicial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento dos demais temas recursais tidos por prejudicados, como entender de direito.

III - conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelos executados no representativo de n. 0000620-78.2021.5.06.0003 por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em observância ao item 2 da tese firmada no Tema n. 26 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, julgar improcedente o incidente instaurado.

Brasília, 8 de maio de 2026.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

